



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN  
FACULDADE DE DIREITO – FAD  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**ENZO PASSOS DA COSTA**

**DIREITO PENAL MÍNIMO: A DESPENALIZAÇÃO DO FURTO À LUZ DO  
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

**MOSSORÓ  
2023**

ENZO PASSOS DA COSTA

DIREITO PENAL MÍNIMO: A DESPENALIZAÇÃO DO FURTO À LUZ DO PRINCÍPIO  
DA PROPORCIONALIDADE

Monografia apresentada para o programa de graduação, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para a conclusão do curso de Direito. Linha de pesquisa: Direito Penal.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dra. Elissandra Barbosa Fernandes Filgueira

MOSSORÓ

2023

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

C837d Costa, Enzo Passos da  
DIREITO PENAL MÍNIMO: A DESPENALIZAÇÃO DO  
FURTO À LUZ DO PRINCÍPIO DA  
PROPORCIONALIDADE. / Enzo Passos da Costa. -  
Mossoró, 2023.  
73p.

Orientador(a): Profa. Dra. Elissandra Barbosa  
Fernandes Filgueira.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do  
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito. 2. Furto. 3. Despenalização. 4. Princípio da  
proporcionalidade. 5. Minimalismo Penal. I. Filgueira,  
Elissandra Barbosa Fernandes. II. Universidade do Estado  
do Rio Grande do Norte. III. Título.

ENZO PASSOS DA COSTA

DIREITO PENAL MÍNIMO: A DESPENALIZAÇÃO DO FURTO À LUZ DO PRINCÍPIO  
DA PROPORCIONALIDADE

Monografia apresentada para o programa de graduação, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para a conclusão do curso de Direito. Linha de pesquisa: Direito Penal.

Aprovado em: 16 / 08 / 2023.

Banca Examinadora



---


Prof.<sup>a</sup> Dra. Elissandra Barbosa Fernandes Filgueira (Orientadora)  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA:1655280

Assinado de forma digital por LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA:1655280  
Dados: 2023.08.18 15:09:16 -03'00'

---

Prof. Me. Lúcio Romero Marinho Pereira  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN



---

Prof.<sup>a</sup> Me Regina Lúcia de Oliveira Matias  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

Dedico primeiramente a Deus, a minha família e, com orgulho, dedico este trabalho a você, meu saudoso pai.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a todos que contribuíram para a realização deste trabalho de conclusão de curso. Primeiramente, gostaria de expressar minha profunda gratidão a minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Ma. Elissandra Barbosa Fernandes Filgueira, pela orientação, suporte e paciência ao longo de todo o processo de elaboração deste TCC. Sua expertise e dedicação foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Também quero agradecer aos professores componentes da banca avaliadora, que gentilmente aceitaram fazer parte da banca avaliadora deste trabalho. Agradeço pela disponibilidade em analisar e avaliar o meu trabalho, bem como pelas valiosas contribuições e sugestões para aprimorá-lo.

Aos meus familiares e amigos, sou imensamente grato pelo apoio e encorajamento constantes ao longo dessa jornada acadêmica. Vocês foram minha fonte de motivação e suporte emocional, e não teria chegado até aqui sem vocês.

Gostaria de estender meus agradecimentos aos colegas de classe e demais colegas de curso, que compartilharam conhecimentos, experiências e ideias ao longo desses anos. A troca de informações e discussões enriqueceram meu aprendizado e contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho.

Não posso deixar de consignar meus agradecimentos a todas as instituições e pessoas que contribuíram com informações, dados e recursos necessários para a realização deste trabalho.

Por fim, gostaria de expressar minha gratidão a todos aqueles que de alguma forma colaboraram para a conclusão deste TCC. Seja através de palavras de incentivo, críticas construtivas ou simplesmente estando presente, cada contribuição foi fundamental para minha trajetória acadêmica.

A todos vocês, o meu mais sincero agradecimento!

*“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.”*

*John Locke*

## RESUMO

A presente monografia tem por escopo analisar a proporcionalidade da aplicação da pena privativa de liberdade ao delito de furto. Diante disso, a problemática que norteia essa pesquisa envolve a discussão acerca da proporcionalidade das penas no âmbito da incidência do crime de furto, notadamente sob égide do princípio da intervenção mínima. Dessa forma, busca-se refletir se a punição de condutas relacionadas ao furto com pena privativa de liberdade são proporcionais à gravidade da infração, ou se medidas alternativas poderiam ser mais adequadas para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Nesse contexto, as reflexões aqui propostas serão supedaneadas pelos contributos teóricos fornecidos pela Criminologia Crítica e pela principiologia que informa o Direito penal Mínimo, com o desiderato de criar um campo importante de reflexão sobre a carga valorativa que ainda vincula o bem jurídico patrimônio no ordenamento jurídico-penal, oportunizando não só uma reflexão abstrata em torno da desproporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada ao furto, mas discutindo também propostas concretas alternativas para o seu tratamento. Vale ressaltar que a discussão suscitada no presente trabalho não significa impunidade, mas sim uma abordagem mais justa e proporcional para lidar com esse delito, evitando o encarceramento automático e privilegiando medidas que busquem a reparação do dano, a prevenção da reincidência e a reinserção social do autor com foco na busca pelo equilíbrio entre responsabilidade penal e respeito ao direitos humanos. Nessa toada, a pesquisa se imiscui em questionar a ideologia por trás de todas mazelas existentes no sistema de justiça criminal brasileiro, notadamente através de uma crítica veemente ao Direito Penal desigual e a crise penitenciária, o que possibilitará transpor as fronteiras do campo teórico para materializar graves considerações sobre a política criminal atual e de suas consequências nefastas. Com efeito, essa análise perquirirá as funções do Direito Penal, mormente no que concerne aos objetivos defendidos com a pena privativa de liberdade, bem como analisar o delito de furto e a tutela jurídica do patrimônio à luz da principiologia que informa o Direito Penal Mínimo e, por ultimo, empreender, pela via do princípio da proporcionalidade, um juízo de racionalidade que leve em conta os benefícios e os prejuízos decorrentes do aprisionamento. Para tanto, será realizada uma pesquisa bibliográfica, com base em doutrinas, jurisprudências, tratados internacionais, além de estudos comparativos com outros ordenamentos jurídicos, de natureza qualitativa, cujos procedimentos serão de ordem dedutiva, a fim de sustentar a necessidade de uma revisão crítica do atual tratamento penal do furto. Ao final desta pesquisa, espera-se contribuir para o debate acadêmico sobre o Direito Penal Mínimo e fomentar reflexões acerca da despenalização do furto, pautando-se no princípio da proporcionalidade como uma ferramenta fundamental para a construção de um sistema penal mais justo e eficaz.

**Palavras-chave:** Furto; Despenalização; Princípio da proporcionalidade; Minimalismo penal.



## ABSTRACT

The purpose of this monograph is to analyze the proportionality of the application of the custodial sentence to the crime of theft. Given this, the problem that guides this research involves the discussion about the proportionality of penalties within the scope of the incidence of the crime of theft, notably under the aegis of the principle of minimal intervention. In this way, we seek to reflect on whether the punishment of conduct related to theft with deprivation of liberty is proportional to the seriousness of the infraction, or if alternative measures could be more adequate for the protection of the legal interests involved. In this context, the reflections proposed here will be supported by the theoretical contributions provided by critical criminology and by the principles that inform Minimum Criminal Law, with the aim of creating an important field of reflection on the evaluative burden that still binds the legal asset in the criminal legal system, providing opportunities not only for an abstract reflection around the disproportionality of the custodial sentence applied to theft, but also discussing concrete alternative proposals for its treatment. It is worth mentioning that the discussion raised in this work does not mean impunity, but rather a fairer and more proportionate approach to dealing with this crime, avoiding automatic incarceration and favoring measures that seek to repair the damage, prevent recidivism and social reintegration of the perpetrator with a focus on the search for a balance between criminal responsibility and respect for human rights. In this vein, the research is involved in questioning the ideology behind all existing ills in the Brazilian criminal justice system, notably through a vehement criticism of unequal criminal law and the penitentiary crisis, which will make it possible to cross the boundaries of the theoretical field to materialize serious considerations about current criminal policy and its harmful consequences. Indeed, this analysis will examine the functions of criminal law, especially with regard to the objectives defended with the deprivation of liberty, as well as analyze the crime of theft and the legal protection of property in the light of the principle that informs the minimum Criminal Law and, finally, undertake, through the principle of proportionality, a judgment of rationality that takes into account the benefits and losses resulting from imprisonment. To this end, a bibliographical research will be carried out, based on doctrines, jurisprudence, international treaties, in addition to comparative studies with other legal systems, of a qualitative nature, whose procedures will be deductive in order to support the need for a critical review of the current criminal treatment of theft. At the end of this research, it is expected to contribute to the academic debate on the Minimum Criminal Law and to encourage reflections on the decriminalization of theft, based on the principle of proportionality as a fundamental tool for the construction of a fairer and more effective penal system.

**KEYWORDS:** Theft; Decriminalization; Principle of proportionality; Criminal Minimalism.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 UMA ANÁLISE DO DELITO DE FURTO Á LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA...14</b>	<b>14</b>
2.1 A HISTORICIDADE DA TUTELA PENAL DO PATRIMÔNIO NA PERSPECTIVA DO MATERIALISMO HISTÓRICO.....	18
2.2 FUNÇÕES DA PENA E AS PERSPECTIVAS DO CÁRCERE NO BRASIL: SELETIVIDADE PENAL, RACISMO ESTRUTURAL E O VILIPÊNDIO AOS DIREITOS HUMANO.....	21
2.3 O CRIME DE FURTO NO CONTEXTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	25
<b>3 O MINIMALISMO PENAL E A TUTELA PENAL DO PATRIMONIO NO CRIME DE FURTO.....</b>	<b>28</b>
3.1 PROPOSTAS DO DIREITO PENAL MÍNIMO E UMA NOVA POLÍTICA DE PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO NO DELITO DE FURTO.....	29
3.2 A SUPERVALORIZAÇÃO DA TUTELA PENAL DO PATRIMÔNIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	33
3.3 ANÁLISE JURÍDICA DO DELITO DE FURTO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: ASPECTOS LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS.....	38
<b>4 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A DESPENALIZAÇÃO DO CRIME DE FURTO.....</b>	<b>48</b>
4.1 A DESPENALIZAÇÃO DO CRIME DE FURTO NO DIREITO PENAL COMPARADO.....	49
4.2 A DESPROPORCIONALIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO DELITO DE FURTO.....	53
<b>4.2.1 Subprincípio Adequação.....</b>	<b>56</b>
<b>4.2.2 Subprincípio Necessidade.....</b>	<b>57</b>
<b>4.2.3 Subprincípio proporcionalidade em sentido estrito.....</b>	<b>59</b>
4.3 SUGESTÕES PARA UMA TUTELA PENAL DO PATRIMONIO MAIS EQUILIBRADA: ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO DELITO DE FURTO.....	61
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>68</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>71</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal, como ramo essencial do ordenamento jurídico, desempenha um papel fundamental na busca pela pacificação social e na proteção dos valores fundamentais da comunidade. No entanto, ao longo das últimas décadas, o crescimento exponencial das taxas de encarceramento e o enrijecimento das penas, jungido a outros graves problemas relacionados ao sistema penal, têm suscitado intensos debates sobre a eficácia e a proporcionalidade das medidas punitivas adotadas, especialmente no que concerne aos delitos patrimoniais, como o furto.

Nesse contexto, o conceito de “Direito Penal Mínimo” surge como uma proposta que desafia a ortodoxia tradicional do sistema penal, propondo uma revisão crítica das políticas de criminalização e punição à luz de princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Entre tais princípios, destaca-se o da proporcionalidade, que visa garantir que as intervenções estatais no âmbito penal sejam justas e razoáveis, evitando excessos e garantindo a preservação dos direitos e garantias individuais. Nessa toada, o princípio da proporcionalidade erige-se como um importante norteador para avaliar a adequação das sanções penais e assegurar a harmonia entre a punição do infrator e a gravidade da conduta por ele praticada, buscando-se um verdadeiro equilíbrio entre responsabilidade penal e consolidação dos direitos humanos.

O furto, como figura clássica do delito patrimonial, tem sido alvo de análises à luz desse contexto contemporâneo de busca por um Direito Penal mais humano, justo e efetivo. Questiona-se, assim, se a criminalização do furto, com a imposição de penas privativas de liberdade, é a resposta mais adequada para a tutela dos bens jurídicos em jogo, ou se é chegada a hora de se pensar em alternativas à despenalização, com enfoque em políticas mais reintegradoras e menos estigmatizantes. Dessa forma, a despenalização do furto à luz do princípio da proporcionalidade, emerge como uma possibilidade de reflexão e de revisão das estratégias adotadas pelo sistema penal na medida em que o modelo tradicional de repressão, pautado na criminalização e aplicação de penas privativas de liberdade, tem levantado cada vez mais questionamentos sobre sua efetividade e consonância com os princípios de uma sociedade democrática e justa.

O presente trabalho tem como escopo investigar a pertinência e a viabilidade da despenalização do furto, tomando como base o princípio da proporcionalidade, e,

assim, propor reflexões sobre possíveis caminhos para uma política criminal mais equilibrada e coerente com os anseios da sociedade contemporânea. Assim, esta pesquisa se projeta a analisar a efetividade e as consequências da despenalização do furto à luz do princípio da proporcionalidade. A problemática central reside na indagação sobre se a atual criminalização do furto, com a imposição de penas privativas de liberdade, atende aos critérios de proporcionalidade e racionalidade, ou se a aplicação de penas alternativas ou medidas de reinserção se mostraria mais adequada à tutela dos bens jurídicos envolvidos.

A relevância desse estudo situa-se no cenário contemporâneo, em que questões como a seletividade do sistema penal, a superlotação carcerária e a reincidência criminal têm desafiado a eficácia das políticas de combate ao furto e colocado em xeque a pertinência da pena privativa de liberdade como solução única. Dessa forma, a presente pesquisa se alicerça no contexto de um sistema penal abarrotado, no qual a superlotação dos presídios e a reincidência criminal evidenciam as limitações do paradigma punitivo tradicional. Nesse sentido, a investigação da despenalização do furto, não como um enfraquecimento da proteção ao patrimônio, mas como uma reavaliação criteriosa das respostas estatais frente a esse delito, pode representar uma contribuição substancial para o aprimoramento do sistema de justiça criminal.

O presente estudo está composto por três capítulos. Para tanto, a estrutura desta pesquisa compreenderá, no segundo capítulo, uma revisão bibliográfica através de uma análise do delito de furto à luz da Criminologia Crítica, examinando suas bases filosóficas e jurídicas de modo a compreender a historicidade da tutela penal do patrimônio e a relação existente entre o Direito Penal e as estruturas sociais, políticas e econômicas de cada época. A partir da perspectiva do materialismo histórico, é possível compreender o tratamento jurídico-penal do patrimônio como uma expressão das relações de produção e lutas de classes na medida em que se perquire criticamente as transformações e contradições que essa proteção penal do patrimônio apresenta em diferentes contextos históricos, bem como suas implicações no modelo de proteção jurídico do patrimônio. Outrossim, como imbricação necessária, busca-se compreender as funções da pena e as perspectivas do cárcere no Brasil, mormente no que tange aos seus desafios, a saber, a seletividade penal, racismo estrutural e o vilipêndio aos direitos humano que

caracterizam o sistema penitenciário brasileiro, alinhavando tal problemática com o aprisionamento no delito de furto.

Ato contínuo, o terceiro capítulo se imiscui em questionar a tutela penal do patrimônio em nosso ordenamento, máxime ao propor crítica à política criminal de proteção jurídica do patrimônio. Para tal finalidade, à luz da principiologia que informa o Direito Penal Mínimo, busca-se criar um campo importante de reflexão sobre a carga valorativa que ainda vincula o bem jurídico patrimônio no ordenamento jurídico-penal. Para tanto, será analisado o contexto histórico e as bases filosóficas que fundamentam o movimento do Direito Penal Mínimo, buscando compreender sua evolução e os argumentos que sustentam a necessidade de uma política criminal mais restrita e humanizada. Em seguida, serão analisadas as normativas vigentes que tratam do furto e suas respectivas penas, abordando-se aspectos legais, jurisprudenciais e doutrinários relativos ao delito em nosso ordenamento.

No quarto capítulo desta pesquisa, será realizado um estudo comparado com países que adotam políticas de despenalização do furto ou que aplicam penas alternativas a esse tipo de delito, a fim de compreender suas experiências e possíveis impactos na sociedade e no sistema de justiça criminal. Em seguida, busca-se aquilatar a aplicação da pena privativa de liberdade em face da proteção jurídica do patrimônio, confrontando-a com os preceitos do princípio da proporcionalidade. Nesse contexto, a subsunção da pena privativa de liberdade ao princípio da proporcionalidade, perpassando pelos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, conduzirá a presente pesquisa a desproporcionalidade da pena privativa de liberdade em face da proteção jurídica do patrimônio. Por derradeiro, propõe-se caminhos concretos para uma tutela penal do patrimônio mais equilibrada por intermédio de alternativas à pena privativa de liberdade aplicáveis ao delito de furto.

A metodologia empregada para a realização deste estudo consistirá em uma abordagem exploratória, com revisão bibliográfica, análise da legislação, jurisprudência e doutrina relativa a teorias do Direito Penal Mínimo e da aplicação do princípio da proporcionalidade em casos de furto, a fim de traçar um panorama completo sobre o tema. Serão também examinados dados estatísticos e informações referentes à realidade prisional, permitindo uma compreensão mais profunda dos impactos da criminalização do furto na sociedade e no sistema

carcerário. Outrossim, a pesquisa adota uma metodologia que será de natureza qualitativa, com análise crítica e comparativa das abordagens jurídicas e sociológicas acerca do tema. Além disso, serão exploradas pesquisas empíricas e estatísticas que forneçam dados relevantes para embasar as conclusões, bem como serão exploradas experiências de outros países que adotaram políticas de despenalização do furto ou de aplicação de penas alternativas, buscando identificar as lições aprendidas e os resultados alcançados em cada contexto.

Para a constituição do referencial teórico desse trabalho, podemos destacar três linhas de raciocínios principais: Direito Penal Mínimo; medidas despenalizadoras; e, por último, princípio da proporcionalidade. Para isso, algumas das referências desse estudo são: Baratta (1987), Zaffaroni (2011), Andrade (2017), Netto (2014), Sarmento (2012), dentre outros.

Por fim, almeja-se que este trabalho possa fomentar um debate esclarecido e embasado sobre as políticas criminais adotadas no combate ao furto, incentivando uma reflexão crítica sobre a efetividade das penas privativas de liberdade, a necessidade de medidas alternativas de reintegração e a busca por uma justiça penal mais sensível aos valores humanos. Com isso, busca-se que essa pesquisa seja profícua para a construção de uma justiça criminal mais equilibrada, que concilie a proteção dos valores sociais com o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos no contexto delitivo. Outrossim, essa pesquisa contribui para o aprofundamento do debate sobre a política criminal relacionada ao furto e para formulação de políticas criminais mais coerentes com os princípios democráticos e humanitários, promovendo a justiça social, o respeito aos direitos humanos e a efetiva proteção dos valores fundamentais da sociedade.

## 2 UMA ANÁLISE DO DELITO DE FURTO Á LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

O furto, como qualquer outro fenômeno delitivo, é um evento complexo que pode ser analisado sob diversas perspectivas. Uma dessas perspectivas é a Criminologia Crítica também denominada Criminologia Marxista, Radical ou Nova Criminologia. Tendo como maior expoente o sociólogo e jurista italiano Alessandro Baratta, a Criminologia Crítica envida esforços em perscrutar as causas sociais, políticas e econômicas do fenômeno da delinquência a partir do questionamento das estruturas sociais que levam à criminalização de determinados comportamentos desviantes e grupos sociais, em vez de apenas focar na responsabilização criminal individual.

Segundo Alencar (2019), para a Criminologia Crítica, a criminalidade deixa de ser vista meramente como um aspecto ontológico e causal do indivíduo ou do seu meio, mas se revela como um status atribuído a determinadas pessoas em razão de seus comportamentos estigmatizados.

Com efeito, esse segmento da criminologia propugna-se em perquirir a dinâmica das relações de poder que permeiam o sistema de justiça criminal e as políticas públicas de segurança, denunciando a seletividade do sistema penal e desmistificando-o, especialmente em relação à premissa de que pune todos de forma igual (ANDRADE, 2012).

Desta sorte, o enfoque criminológico da Criminologia Crítica compreende:

O processo de criminalização, identificando nele um dos maiores nós teóricos e práticos das relações sociais de desigualdade próprias da sociedade capitalista, e perseguindo, como um de seus objetivos principais, estender ao campo do direito penal, de modo rigoroso, a crítica do direito desigual. (BARATTA, 2002, p. 197)

Outrossim, para Baratta (2002), a Criminologia Crítica percebe a criminalidade como um bem negativo, repartido desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos.

Dessa maneira, a partir dos contributos teóricos da Criminologia Crítica, deduz-se que o Estado e as agências oficiais aplicadoras do Direito Penal são aparelhados instrumentalmente pela classe dominante que os empregam para se sobreporem aos interesses contrários. À vista disso, a seletividade social e penal é operada de acordo com os interesses que financiam o próprio sistema econômico.

Dessa forma, nota-se a alusão da Criminologia Crítica ao pensamento marxista no que tange à definição de classes e da constatação da atuação dos aparelhos ideológicos de Estado nos processos de criminalização (ALTHUSSER, 1999).

Destarte, essa Nova Criminologia, lastreada na crítica Marxista ao modelo capitalista, preconiza que os delitos patrimoniais, a exemplo do furto, possuem rente imbricação com as desigualdades social e econômica próprias da sociedade capitalista, tratando-se de tipos penais em que seletividade social e estatal é muito grande, com um recorte de classe bem definido (ALENCAR, 2019).

Porquanto presente nas camadas mais débeis e marginais da sociedade, os delitos patrimoniais são de modo contumaz escopo de reprimenda do desigual, seletivo e punitivo Direito Penal, que, nesse sentido, materializa a vontade da classe econômica dominante.

Lastreado nessa premissa, Noronha (2003, p. 221) conceitua o furto como o “crime do indivíduo de casta ínfima, da pária, destituído, em regra, de audácia e temibilidade para o roubo ou para a extorsão; de inteligência para o estelionato; e desprovido de meios para usurpação. Frequentemente é o crime do necessitado”.

Com tal característica, outros autores da Criminologia Crítica, como Taylor, Walton e Young (1980) argumentam que delitos contra o patrimônio, como exemplo o furto, são influenciados pelas estruturas sociais que negam deliberadamente oportunidades e recursos para os grupos marginalizados. Dessa forma, a falta de oportunidades de trabalho, renda, exclusão social e marginalização consubstanciam fatores nevrálgicos para esse tipo de fenômeno delitivo, contribuindo para que algumas pessoas sejam levadas a cometer tais crimes de índole patrimonial.

É imperioso ressaltar que o furto é um crime que pode ser cometido por pessoas de todas as classes sociais, mas a forma como ele é tratado pelo sistema de justiça criminal revela a seletividade penal e a discriminação social que afetam principalmente os indivíduos mais vulneráveis.

Nesse sentido, a Criminologia Crítica questiona a austeridade com que o Estado trata os crimes contra o patrimônio, mormente em relação aos crimes cometidos por pessoas em situação de vulnerabilidade social. Para essa abordagem criminológica, o sistema de justiça criminal muitas vezes pune de forma desproporcional os crimes patrimoniais em detrimento de outros crimes, como os do colarinho branco, que causam danos econômicos muito maiores à sociedade.

Nessa toada, consigna Alessandro Baratta (2002, p. 165):



O Direito Penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas.

Nisto posto, é invidável que o sistema de justiça criminal não é neutro e imparcial, mas é influenciado por interesses políticos e econômicos. Por isso, indivíduos de grupos marginalizados, como pessoas de baixa renda e minorias étnicas têm mais chances de serem criminalizados por atos como o furto, enquanto indivíduos de grupos privilegiados podem cometer crimes inclusive mais graves sem sofrer as mesmas consequências.

Face a isto, a Criminologia Crítica destaca que a aplicação da lei, o sistema penal e o processo de criminalização é dirigido de modo altamente seletivo para os estratos sociais mais débeis e marginalizados, a saber, as pessoas que são mais vulneráveis social e economicamente são as mais afetadas pelas políticas criminais e penais (BARATTA, 2002).

Nessa toada, leciona Zaffaroni (2002, p.654):

É possível afirmar em geral que entre as pessoas de maiores rendas e mais próximas ao poder, o risco de criminalização é escasso (baixo estado de vulnerabilidade ou alta cobertura) e inversamente, entre os de menores rendas e mais longe do poder, o risco é considerável (alto estado de vulnerabilidade, baixa ou nula cobertura). Não obstante, alguns dos primeiros são selecionados; e entre os últimos, se seleciona com muita maior frequência, sempre se tratando de uma ínfima minoria.

Nesse sentido, Baratta (2002) preceitua que essa seleção criminalizante se opera de maneira geminada, a saber: de forma preliminar, elegem-se os bens jurídicos a serem tutelados pelo Direito Penal; ulteriormente, selecionam-se os indivíduos estigmatizados entre todos os outros indivíduos que igualmente incorrem na norma penal incriminadora.

Sobre a seletividade, pondera Zaffaroni (2011, p. 73):

Ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social. [...] Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente 'vulneráveis' ao sistema penal, que costuma orientar-se por 'estereótipos' que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes [...].

Conseqüentemente, o sistema penal, que deveria ser uma forma de garantir a segurança e a justiça, muitas vezes se torna uma ferramenta de controle social direcionada agudamente a determinados estratos sociais, penalizando principalmente os grupos mais marginalizados sujeitos a obras criminosas toscas, a exemplo do delito de furto.

Ademais, argumenta-se que muitos crimes contra o patrimônio são cometidos em condição famélica como uma forma de sobrevivência por pessoas que estão em situação de pobreza ou exclusão social. Nesse sentido, a abordagem crítica enfatiza a importância de políticas públicas que abordem as raízes da desigualdade social e econômica para reduzir a incidência desses crimes.

Nesse contexto, a Nova Criminologia propõe uma abordagem mais humanista do fenômeno delitivo, que leve em consideração as condições sociais e econômicas que levam as pessoas a cometer delitos. Tal abordagem crítica busca promover políticas públicas de inclusão social e redução da desigualdade, de modo a prevenir o delito em vez de apenas puni-lo. Com efeito, trata-se, consoante Baratta (2002, p.197) da “adoção de uma política criminal alternativa com ênfase nos interesses das classes subalternas”, e não apenas na satisfação dos interesses das classes dominantes por intermédio da criminalização.

Dessa forma, em relação ao furto, a Criminologia Crítica propõe que sejam implementadas medidas que abordem as causas sociais do delito, como a oferta de oportunidades de emprego e renda, a promoção da educação de qualidade e a redução das desigualdades sociais e econômicas, bem como a implementação de medidas não punitivas alternativas ao encarceramento para lidar com os delitos de furto, como a mediação, a conciliação e a restauração do dano, que buscam solucionar o conflito de forma mais humana e justa.

Em resumo, a análise do crime de furto e outros delitos patrimoniais à luz da Criminologia Crítica perpassa pela compreensão da complexidade desses eventos, que não podem ser entendidos apenas como uma escolha individual, trazendo uma perspectiva mais ampla e reflexiva sobre esses fenômenos delitivos, que vai além da simples punição de indivíduos e passa a entender as dinâmicas sociais, históricas e políticas que contribuem para a criminalização de certos comportamentos e grupos sociais.

## 2.1 A HISTORICIDADE DA TUTELA PENAL DO PATRIMÔNIO NA PERSPECTIVA DO MATERIALISMO HISTÓRICO

A tutela penal do patrimônio é um tema que se afeiçoa de máxima importância no Direito Penal, e pode ser compreendida historicamente a partir da perspectiva do materialismo histórico, a saber, com supedâneo nos contributos doutrinários da Criminologia Crítica de viés marxista.

De acordo com essa perspectiva, a tutela penal do patrimônio é percebida a partir das relações de produção que caracterizam cada momento histórico, evidenciando a relação entre o Direito Penal e as estruturas sociais, políticas e econômicas de cada época, mormente como expressão da luta de classes.

Nesse sentido, o Direito Penal é encarado como uma forma de controle social utilizada pelas classes dominantes para manter a ordem e proteger seus interesses. Por conseguinte, a tutela penal do patrimônio historicamente é vista como uma resposta estatal à necessidade de proteger a propriedade privada, que se tornou um bem jurídico fundamental nas sociedades capitalistas.

Ao longo da história, a proteção penal do patrimônio passou por diversas transformações. Desde os tempos antigos, as sociedades têm procurado proteger seus bens materiais da apropriação ilegal. No mundo antigo, as penas para os crimes contra o patrimônio eram geralmente muito severas, incluindo a morte, a escravidão ou a mutilação. Na Grécia antiga, por exemplo, o roubo era considerado um crime grave que poderia resultar em punição com pena capital. Na Roma antiga, o furto também tinha um tratamento austero, e os criminosos poderiam ser condenados à morte, à escravidão ou a trabalhos forçados.

A esse respeito preleciona Fragoso (1987, p.1):

Os crimes contra o patrimônio são, em boa parte, crimes de muito antigo aparecimento na História do Direito Penal. Muitos desses crimes são coetâneos com o aparecimento da propriedade privada, como é o caso do furto, que aparece previsto e incriminado nos textos antiguíssimos do Direito Romano. Outros são crimes de mais recente aparecimento, como é o caso do estelionato, que surgiu em Roma na época dos crimes extraordinários, no século II de nossa Era, que foi o período de maior florescimento da ciência jurídica em Roma. Pode-se dizer, a época clássica do Direito Romano.

Na sociedade feudal, a proteção do patrimônio passou a ser uma preocupação importante dos senhores feudais, que utilizavam o poder coercitivo do

Estado para garantir sua segurança. Nesse contexto, o Direito Penal era utilizado como instrumento de controle social e de proteção do patrimônio dos privilegiados, prescrevendo crimes contra atos atentatórios ao direito de propriedade dos lordes feudais.

No século XVIII, com o Iluminismo e ascensão do Estado liberal, surgiu a partir de John Locke a ideia de que a propriedade privada era um direito natural e inalienável dos indivíduos, de modo que o Estado passou não só a ter o dever de respeitá-la, mas também a responsabilidade de protegê-la da apropriação ilegal por parte de terceiros.

Dessa forma, sob o influxo do protagonismo da ascendente burguesia, no século XVIII, a proteção do patrimônio ganhou ainda mais importância, uma vez que a propriedade privada se tornou um valor central para a nova classe dominante. Nesse período, a tutela penal do patrimônio foi ampliada e consolidada, com a criação de leis mais rigorosas e a utilização de penas cada vez mais severas para os crimes contra a propriedade. Com isso, a tutela penal do patrimônio passava a ser instrumento de controle social afetado à satisfação dos interesses burgueses, alçando a proteção do patrimônio ao topo das preocupações do Estado burguês (BARATTA, 2002).

Outrossim, com o desenvolvimento do capitalismo, propiciou-se que a propriedade privada se tornasse cada vez mais central para a economia, de sorte que a tutela do patrimônio ganhou proteção de destaque nos diversos estatutos jurídicos. No século XIX, por exemplo, o Código Penal francês estabeleceu a figura do furto como crime contra o patrimônio, consolidando a ideia de que a propriedade privada era um valor sagrado que deveria ser protegido pelo Estado.

Michel Foucault (1887) observa que, por muitas décadas, o que merecia a proteção do Estado eram os crimes de sangue, ou seja, os crimes contra a vida. Todavia, entre os séculos XVIII e XIX, a partir do desenvolvimento do capitalismo e das novas formas de relações de produção, houve uma inversão e o sistema de justiça criminal passou a focar mais nos crimes contra a propriedade ou da “ilegalidade de bens”, em especial o furto e o roubo, praticados em geral pelas classes populares.

No entanto, com o surgimento do socialismo e das teorias críticas do Direito, a tutela penal do patrimônio começou a ser questionada. A partir do século XX, surgiram diversas críticas à tutela penal do patrimônio, argumentando que ela era

injusta, seletiva e desigual. Com efeito, sob o lastro da Criminologia Crítica, surgiram novas teorias críticas do Direito que passaram a se contrapor a ideia de que a proteção da propriedade privada deveria ser a principal função do Direito Penal, compreendendo o delito, a partir de uma perspectiva marxista, como um fenômeno decorrente do sistema de produção capitalista, cuja definição atenderia aos interesses da classe social dominante (OLIVEIRA, 2021).

Dessa maneira, para os partidários da Nova Criminologia, a tutela penal do patrimônio se perfaz em uma construção histórica que se desenvolveu junto ao surgimento da propriedade privada e da divisão de classes nas sociedades capitalistas, tendo como função proteger os interesses dos detentores do capital contra aqueles que ameaçam sua acumulação.

Conseqüentemente, a tutela penal do patrimônio é vista como seletiva, porquanto privilegia os interesses das classes dominantes em detrimento dos interesses das classes subalternas. Com efeito, no ordenamento brasileiro, a punição por furto ou roubo de bens de valor relativamente baixo, por exemplo, é muito mais severa do que a punição por crimes de colarinho branco, como a sonegação de impostos ou a corrupção.

Ademais, segundo essas teorias críticas, o Direito Penal deveria se preocupar mais com a proteção dos direitos humanos fundamentais, como a vida, a liberdade e a dignidade do ser humano, prescrevendo a sua mínima atuação nas controvérsias patrimoniais.

Essas críticas levaram a diversas transformações na tutela penal do patrimônio ao longo das últimas décadas. Em muitos países, foram criados tipos penais visando aquilatar a proteção do patrimônio em conjunto com outros bens jurídicos como a integridade física, liberdade e dignidade humana, o que redundou na implantação de medidas alternativas à pena privativa de liberdade para solução de controvérsias envolvendo o direito de propriedade.

Além disso, a aplicação da pena privativa de liberdade tem sido cada vez mais questionada, especialmente em relação a crimes de baixa gravidade, como o furto. Nesse tocante, argumenta-se que a prisão desses infratores não é eficaz nem justa, e que existem outras formas de reparação e prevenção que poderiam ser utilizadas, qual seja, a adoção de métodos que se inserem no antro da Justiça Restaurativa.

Para dizer o essencial, o exame da historicidade da tutela penal do patrimônio evidencia a relação entre o Direito Penal e as estruturas sociais, políticas e econômicas de cada época. A partir da perspectiva do materialismo histórico, é possível compreender o tratamento jurídico-penal do patrimônio como uma expressão das relações de produção e lutas de classes na medida em que se perquire criticamente as transformações e contradições que essa proteção penal do patrimônio apresenta em diferentes contextos históricos, bem como suas implicações no modelo de proteção jurídico do patrimônio.

## 2.2 FUNÇÕES DA PENA E AS PERSPECTIVAS DO CÁRCERE NO BRASIL: SELETIVIDADE PENAL, RACISMO ESTRUTURAL E O VILIPÊNDIO AOS DIREITOS HUMANO

No contexto brasileiro, é evidente que o atual sistema prisional cumpre apenas parcialmente as funções a que historicamente se propôs, quais sejam, de retribuição, prevenção e reintegração, de forma que tão somente o caráter retributivo e punitivo da pena tem sido efetivado. Atualmente em nosso país, o encarceramento não consegue efetivar adequadamente o desiderato correccional da pena, constituindo, em verdade, o maior fator criminógeno relacionado a reprodução da delinquência.

Com efeito, é nítido que o sistema carcerário nacional enfrenta desafios significativos, que refletem na seletividade penal, no racismo estrutural e no recorrente desrespeito aos direitos humanos, a saber: a superlotação, a violência, a falta de assistência básica e a seletividade penal.

A superlotação é um problema crônico, já percebido de forma indissociável da realidade das penitenciárias brasileiras, corroborando para a manutenção de condições insalubres e desumanas em um ambiente degradante e infesto, conspurcado de toda sorte de vícios que torna impraticável a reinserção social de qualquer ser humano.

Consoante dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, o Brasil alcançou a marca de 766.431 entre presos e internados. Dessa totalidade, 33,32% são presos provisórios que sequer foram condenados, o que contribui agudamente para a superlotação carcerária. Com

isso, o país figura como a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

Além disso, os dados do CNJ apontam para uma projeção de aumento vertiginoso da população prisional brasileira que, de acordo com diagnóstico do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2022), cresce a um ritmo de 8,3% ao ano. Nessa marcha, o número de presos pode chegar a quase 1,5 milhão em 2025 levando em conta as execuções penais em tramitação.

Essa inflação carcerária tem como corolário o desrespeito aos ditames constitucionais, infligindo aos detentos uma pena além da imposta na sentença, na medida em que o aprisionamento traz uma aflição maior do que a própria sanção imposta por ocasião da condenação. Ademais, a falta de infraestrutura adequada e a superpopulação carcerária dificultam a separação entre os presos, aumentam o risco de violência e limitam a capacidade do sistema de oferecer programas de reintegração.

A violência dentro das prisões é outro aspecto preocupante. A falta de controle efetivo, a presença de facções criminosas e a precariedade das condições de vida levam a conflitos frequentes, agressões e até mesmo mortes entre os detentos. Estima-se que o Brasil tenha em torno de setenta facções criminosas que se articulam dentro e fora dos presídios. Essa realidade não apenas viola os direitos humanos dos presos, mas também perpetua um ciclo de violência e criminalidade.

Além disso, a seletividade penal é uma questão crítica que afeta principalmente a população mais vulnerável. Indivíduos de baixa renda, com baixo nível de escolaridade, moradores de áreas periféricas e pertencentes a minorias étnicas são mais propensos a serem criminalizados e são desproporcionalmente afetados pela política de encarceramento, enquanto crimes cometidos por pessoas mais privilegiadas muitas vezes recebem tratamento mais brando.

O racismo estrutural é um componente significativo da seletividade penal no país. Estudos demonstram que pessoas negras têm maior probabilidade de serem presas e recebem penas mais rigorosas em comparação com pessoas brancas que cometeram crimes semelhantes. Essa disparidade reflete uma desigualdade profunda na forma como a justiça é aplicada e evidencia a existência de estereótipos raciais arraigados na sociedade.

Segundo dados do INFOPEN (2022), o fator racial é um dado marcante na compleição étnica do sistema penitenciário brasileiro, constituído em sua elevada

maioria de pessoas negras e pardas, com 442.033 indivíduos encarcerados, constituindo 53,11% da totalidade das pessoas presas.

Ademais, quando analisada a distribuição geográfica da população prisional por Unidade da Federação, o maior grau de concentração faz-se presente nas regiões Norte e Nordeste do país, a saber, as mais pobres do país. Outrossim, quando se leva em consideração o grau de instrução dos detentos, as estatísticas demonstram que 67,24% da população prisional brasileira sequer concluiu o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental.

Para mais, tais dados só embasam a ideia de que a violência institucional como alternativa a prevenção de delitos é um equívoco. A desigualdade estrutural, notadamente ligada à concentração de renda, falta de educação, marginalização de grupos sociais e a política de encarceramento em massa contribuem apenas para ampliar esse abismo de desigualdades que é o sistema penal brasileiro. Além disso, o sistema carcerário brasileiro enfrenta sérios problemas que violam os direitos humanos dos detentos. A superlotação tem produzido condições degradantes e insalubres dentro das prisões, resultando na proliferação de doenças e infecções.

Diante disso, em face violação generalizada de direitos fundamentais dos presos, o STF, em sede de Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 347, declarou o “estado de coisas inconstitucionais” relacionado ao sistema carcerário brasileiro, na medida em que a falta de acesso a serviços básicos, como assistência médica adequada, saneamento básico e educação, contribui para a constante violação dos direitos fundamentais dos detentos.

Nesse contexto, Rodrigo Roig (2017) salienta que se firmou o entendimento no âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos de que casos de grave superlotação, por si só, implicam violação à dignidade humana. De outra maneira, em casos em que a superlotação não seja grave, outros fatores atrelados ao encarceramento devem ser levados em consideração a fim de se examinar a dignidade da execução penal, tais como a exiguidade de espaço físico, a falta de ventilação, o acesso limitado ao passeio, a ausência de intimidade na cela etc.

Outrossim, a ausência de programas eficazes de reintegração social também é um desafio. Muitos presídios não oferecem oportunidades significativas de educação, qualificação profissional e tratamento para vícios e problemas de saúde



mental, dificultando a reinserção dos detentos na sociedade após o cumprimento de suas penas, o que contribui para o fenômeno da reincidência.

Segundo o INFOPEN (2022), a média de reincidência no sistema penitenciário no primeiro ano é em torno de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% após 5 anos, sendo que da média de 21% das pessoas que reincidem no primeiro ano, uma média de 29% o faz no primeiro mês. Expandindo a análise para 3 meses, o número aumenta para 50%. Dentre os crimes que encabeçam as estatísticas de reincidência, os crimes patrimoniais se destacam com o roubo (27%) e o furto (35%).

Isso se deve à ausência de um sistema penitenciário eficiente e adequado para a reintegração dos detentos na sociedade, levando a um cenário em que os criminosos são liberados sem uma perspectiva real de mudança e melhoria de vida, aumentando a probabilidade de que eles recorram ao furto e a outros crimes como uma maneira de sobreviver ou obter ganhos financeiros.

Michael Foucault (2014) assevera que o aprisionamento historicamente fracassa na tarefa de reduzir a prática de crimes e, contrariamente, apresenta-se como meio hábil à produção da delinquência, que seria uma forma política ou economicamente menos perigosa de ilegalidade. Por conseguinte, cria-se um sujeito patologizado, aparentemente marginalizado, mas centralmente controlado. Desta feita, a prisão objetiva a delinquência por trás da infração, consolidando a delinquência no movimento das ilegalidades.

Outro aspecto crítico desse problema é o convívio com outros criminosos. Com efeito, indivíduos condenados por delitos de menor gravidade como o furto compartilham o espaço prisional com criminosos de outros tipos, como homicidas, traficantes de drogas e estupradores. Isso pode levar a uma maior exposição a influências e conexões com criminosos mais perigosos, tornando esse detento mais nocivo para a sociedade.

Oportunamente Mirabete (2008, p.89) destaca:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Em suma, enfrentar os desafios do sistema carcerário no Brasil requer uma abordagem abrangente que leve em consideração não apenas a punição, mas também a reintegração ao seio social, a promoção da igualdade e o respeito aos direitos humanos. Somente assim será possível construir um sistema mais justo, eficiente e que realmente contribua para a segurança e a justiça social.

### 2.3 O CRIME DE FURTO NO CONTEXTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A crise no sistema penitenciário brasileiro é um problema endêmico que afeta sistematicamente toda a justiça penal brasileira e geralmente se refere, como foi supramencionado, à superlotação, violência, más condições das prisões, falta de condições sanitárias adequadas, bem como à falta de recursos materiais e humanos necessários.

Essa crise tem em sua gênese causas multifatoriais de ordem histórica e estrutural, incluindo políticas de encarceramento em massa, falta de investimentos em alternativas ao encarceramento, corrupção no sistema de justiça criminal e discriminação racial e econômica.

Todavia, vislumbra-se na crise penitenciária que afeta o Brasil uma rente imbricação com a desproporcional criminalização de condutas, mormente relacionadas aos crimes contra o patrimônio, especialmente o furto – objeto de estudo do presente trabalho.

Consoante dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, coletados através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), salta aos olhos a relevância da política criminal relacionada com o patrimônio no Brasil. Vejamos.

Segundo o último levantamento de dados realizado em dezembro de 2022, o Brasil contabilizava na referida data de pesquisa uma população carcerária de 832.295 detentos. Entre a totalidade global da população carcerária, 205.132 são presos sem condenação; 331.579 são presos condenados em regime fechado; 179.410, presos condenados em regime semiaberto; 107.999, presos condenados em regime aberto; 1.869, medida de Segurança – internação; 751, medida de Segurança – tratamento ambulatorial.

O quantitativo de vagas que dispunham as estruturas penitenciárias eram de 596.442, havendo um déficit de vagas de 235,853, uma taxa de ocupação de 139,54% e uma taxa de aprisionamento por 100 mil habitantes de 390.17, a terceira maior no mundo. Ademais, a quantidade total de crimes consumados e tentados pelos quais homens e mulheres respondem é de 733.707, com 703.570 de crimes realizados por homens e 30.137 por mulheres.

Segundo o mesmo instituto, são os delitos contra o patrimônio responsáveis pelo maior encarceramento totalizando 293.711, o que corresponde a cerca de 40% de toda a população prisional dos quais 286.191 foram praticados por homens e 7.520 cometidos por mulheres. Além disso, somente o roubo e o furto representam 33% das prisões.

Sem embargo, dentre os crimes patrimoniais, o furto representa o segundo crime mais frequentemente realizado no grupo de crimes contra o patrimônio com 68.104 aprisionamentos, perdendo para o roubo qualificado com 117.162 crimes tentados e consumados. Em relação ao furto, 35.384 são furtos simples e 32.720 são furtos qualificados. Ou seja, apenas o furto simples já representa a terceira maior causa de encarceramento, consubstanciando relevante contribuição para a superlotação do sistema penitenciário.

Nesse cenário, em relação às penas impostas aos acusados de furto, o Ipea (instituto de Pesquisa Econômica e Alternativa) aduz, em pesquisa realizada em diversos estados Brasileiros, que 20,70% das condenações aplicadas nos 1.394 processos analisados, resultaram em medida alternativa, porém os demais 79,30% foram sentenciados a prisão privativa da liberdade ou semiaberto ou aberto. Com isso, o Brasil caminha na contramão de outros países da Europa como a Inglaterra onde apenas 21% de seus acusados cumprem a prisão de restrição de liberdade, sendo o resto sentenciados ao cumprimento de penas alternativas.

Essa situação se agrava quando se considera que muitos dos presos nessas condições são detidos provisórios, ou seja, aguardando julgamento, o que significa que ainda não foram condenados pela justiça. Nesse sentido, segundo o referido levantamento, 205.132 são detentos provisórios, o que corresponde a 24,64%. Esses presos muitas vezes acabam ficando detidos por um longo período em razão de questões processuais ou da falta de recursos para pagamento de fiança, o que contribui para a superlotação das prisões.

Como se evidencia pelos dados colacionados, os crimes que atentam contra o patrimônio são, de longe, responsáveis pela maior taxa de aprisionamento no Brasil. Tais números permitem ter uma melhor dimensão do problema da seletividade penal, o que demonstra o afã protetivo do sistema de justiça penal em prol dos interesses das classes detentoras de riquezas. Essa tutela seletiva visibiliza o desequilíbrio imposto pelo sistema capitalista no processo de criminalização de condutas, bem como demonstra que a justiça penal se presta a ter uma efetividade tendenciosa quando em jogo há interesses patrimoniais.

À guisa dos dados expendidos, fica evidente que a criminalização do furto tem contribuído eficazmente para o aumento na população carcerária na medida em que muitos dos detentos que se encontram em situação de superlotação nas prisões brasileiras foram condenados por crimes de furto, quer simples, quer qualificado.

É evidente que muitos dos furtos cometidos são realizados por indivíduos envolvidos em crimes de menor gravidade. No entanto, mesmo esses pequenos delitos podem levar à prisão desses infratores. A prisão de pessoas envolvidas em furtos, juntamente outros crimes menores, contribui para a superlotação do sistema penitenciário e desvia recursos que poderiam ser usados para lidar com crimes mais graves.

Nisto posto, acertadamente Zaffaroni (2003, p.47) observa:

Ao contrário da suposição coletiva de que boa parte da população prisional seria composta por autores de crimes graves, como homicídio e estupro, na verdade, os cárceres estão povoados por delinquentes de crimes grosseiros cometidos com fins lucrativos.

Portanto, a relação entre o crime de furto e a crise penitenciária no Brasil está diretamente ligada às políticas públicas de segurança e justiça criminal, que precisam ser repensadas e reformuladas para lidar de forma mais efetiva e justa com os problemas da criminalidade e da punição no país.

Diante disso, o capítulo seguinte analisará a criminalização do furto e a tutela jurídica do patrimônio à luz da principiologia que informa o Direito Penal Mínimo.

### 3 O MINIMALISMO PENAL E A TUTELA PENAL DO PATRIMONIO NO CRIME DE FURTO

O Minimalismo Penal consiste em uma abordagem filosófica e jurídica que busca restringir a intervenção do sistema penal ao mínimo necessário. Esse movimento se fortaleceu após o fim da Segunda Guerra Mundial, com a consolidação do Estado Democrático de Direito, do liberalismo e da filosofia humanista (OLIVEIRA, 2021).

Resumidamente, essa perspectiva propugna que o Direito Penal deve ser reservado apenas para os casos mais graves, nos quais outras medidas menos intrusivas não seriam suficientes para proteger os bens jurídicos fundamentais da sociedade, buscando por limitar a intervenção do sistema penal com ênfase na necessidade de proteção dos direitos individuais e garantias fundamentais.

Essa concepção parte do princípio de que o Estado deve intervir o mínimo possível na esfera de liberdade dos cidadãos, reservando a punição criminal apenas para condutas que realmente representem um dano significativo à sociedade. Nesse sentido, leciona Oliveira (2021, p.291):

Em uma posição intermediária entre o abolicionismo e o direito penal máximo, o minimalismo sustenta a necessidade de limitação do Direito Penal, que deve incidir como *ultima ratio*, restringindo-se à tutela de bens jurídicos relevantes e quando os demais ramos do direito não forem suficientes para tanto.

O Minimalismo Penal surge como uma crítica ao excesso de criminalização e ao crescimento desmedido do sistema penal, tendo como desiderato limitar a intervenção do Direito Penal, reservando-o apenas para os casos mais graves, nos quais os outros ramos do direito não seriam suficientes para proteger o bem jurídico violado.

No contexto da tutela penal do patrimônio, o Minimalismo Penal questiona a necessidade de uma resposta penal rigorosa para todos os casos de furto, na medida em que na maioria das modalidades em que o delito de furto ocorre o único bem jurídico afetado é o patrimônio da vítima sem sequer haver violência ou grave ameaça a pessoa. A esse respeito, uma das críticas feitas ao sistema penal é a sua tendência a punir de forma desproporcional, muitas vezes aplicando penas severas

para crimes dessa natureza, bem como a valorização desmedida em torno da proteção jurídica do patrimônio.

Para essa abordagem minimalista, a doutrina preceitua propostas que refletem uma abordagem crítica em relação ao uso excessivo e indiscriminado do sistema penal, buscando uma intervenção mais seletiva e proporcionada, que respeite os direitos e as liberdades individuais. Essas propostas visam equilibrar a proteção do patrimônio com a necessidade de reduzir a criminalização excessiva e promover soluções mais eficazes e justas no tratamento do delito de furto.

### 3.1 PROPOSTAS DO DIREITO PENAL MÍNIMO E UMA NOVA POLÍTICA DE PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO NO DELITO DE FURTO

Na perspectiva do Minimalismo Penal, o crime de furto seria tratado levando em consideração os pressupostos e princípios que direcionam o Direito Penal Mínimo.

Como já foi assentado acima, o Direito Penal Mínimo, também conhecido como Minimalismo Penal, é uma abordagem que busca restringir a intervenção do sistema penal aos casos estritamente necessários, a fim de evitar excessos e proteger os direitos e garantias individuais por intermédio de um conjunto de medidas despenalizadoras. Com efeito, a Criminologia Minimalista parte de pressupostos que podem variar dependendo das diferentes correntes e teorias que o fundamentam, mas alguns elementos comuns incluem: o princípio da Intervenção mínima; subsidiariedade; proporcionalidade; legalidade estrita; fragmentariedade; humanização da pena.

O princípio da intervenção mínima é uma diretriz fundamental no campo do Direito Penal, com o objetivo de limitar a atuação do sistema de justiça criminal apenas aos casos estritamente necessários para a proteção da sociedade e a manutenção da ordem pública. Esse princípio busca equilibrar o poder do Estado com a salvaguarda dos direitos e liberdades individuais dos cidadãos, impedindo intervenções excessivas ou desproporcionais. Dessa forma, o princípio da intervenção mínima (ou *ultima ratio*) enfatiza que o sistema penal deve intervir o mínimo possível na vida dos cidadãos, reservando-se apenas para as condutas mais

graves e que não possam ser adequadamente enfrentadas por outros meios. Nesse sentido, preleciona Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 32):

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária[...]. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.

O fundamento do princípio da intervenção mínima está intrinsecamente ligado ao respeito à dignidade humana, à presunção de inocência e ao Estado de Direito. Ele reconhece que o Direito Penal é uma medida extrema, que pode restringir a liberdade, a privacidade e outros direitos fundamentais das pessoas, e, portanto, deve ser aplicado com cautela e apenas em situações em que outras formas de controle social se mostraram insuficientes. A intervenção mínima reflete uma abordagem preventiva, na qual o Estado busca evitar a prática de crimes e conflitos por meio de medidas educativas, políticas públicas, prevenção social, mediação de conflitos e outras abordagens não punitivas sempre que possível. Assim, a ideia é que o Direito Penal seja a última alternativa, conhecida como "*ultima ratio*", acionada somente quando todas as outras opções falharem em proteger a sociedade e os indivíduos.

A partir do princípio da intervenção mínima surge outros dois princípios, nitidamente atrelados conceitualmente, quais sejam, a subsidiariedade e fragmentariedade. Em relação à subsidiariedade, o Direito Penal deve ser subsidiário em relação a outras formas de controle social. Isso significa que antes de recorrer ao Direito Penal, devem ser exploradas alternativas, como medidas de prevenção, educação, mediação, conciliação e outras formas de resolução de conflitos. Por sua vez, o caráter fragmentário do Direito Penal reconhece que o sistema penal não pode resolver todos os problemas sociais e que sua intervenção deve ser limitada a questões que afetam diretamente bens jurídicos fundamentais. Assim, o Direito Penal não deve ser utilizado como instrumento para solucionar todos os conflitos da sociedade.

Ato contínuo, o princípio da proporcionalidade impõe que a pena aplicada deve ser proporcional à gravidade do delito cometido, levando em consideração as circunstâncias do caso, as características do autor e as necessidades de proteção dos bens jurídicos envolvidos. Por outro lado, o princípio da legalidade estabelece que só pode ser considerada como crime aquela conduta expressamente prevista em lei. Além disso, exige-se que a lei penal seja clara e precisa, evitando interpretações amplas e vagas que possam levar a abusos.

Além disso, o Direito Penal Mínimo é lastreado na valorização da dignidade humana e busca evitar penas cruéis, degradantes ou desproporcionais, consubstanciando verdadeira garantia para acusados e condenados em geral. Por conseguinte, defende-se o respeito aos direitos dos infratores, promovendo a reintegração social como objetivos fundamentais do sistema penal.

Conforme salienta Paulo Sumariva (2017), a Criminologia Minimalista apresenta como propostas: a) transformação social e institucional para o desenvolvimento da igualdade e democracia como estratégia de combate ao crime; b) realinhamento hierárquico dos bens jurídicos tutelados pelo Estado, com a consequente contração do sistema penal em determinadas áreas e maior expansão em outras; c) defesa de um novo modelo de Direito Penal assentado em três postulados: caráter fragmentário do Direito Penal; intervenção punitiva como *ultima ratio*; e reafirmação da natureza acessória do Direito Penal.

Nessa toada, no contexto do delito de furto, a Criminologia Minimalista se propugna a questionar se a intervenção criminal é realmente necessária nesses casos, na medida em que o furto é caracterizado pela subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem, sem o uso de violência ou grave ameaça e geralmente está relacionado à apropriação indevida de objetos de valor relativamente baixo. Além disso, argumenta-se que em comparação com outros delitos mais graves, como homicídios ou roubos com violência, o furto simples é considerado menos lesivo aos bens jurídicos essenciais.

Nesse sentido, uma das principais críticas ao tratamento penal do crime furto é que, muitas vezes, a resposta punitiva não é proporcional à gravidade do delito. Face a isto, o sistema penal deveria se preocupar mais com a proteção dos bens jurídicos essenciais, como a vida, a integridade física e a liberdade, e não tanto com a proteção do patrimônio.



Nesse sentido, defensores do Minimalismo Penal sugerem que, em casos de furto, outras formas de sanção ou reparação podem ser mais adequadas do que a aplicação de penas privativas de liberdade. Por exemplo, medidas de reparação do dano, como a restituição do objeto furtado ou o pagamento de uma indenização, poderiam ser mais efetivas para proteger o patrimônio e satisfazer os interesses das vítimas. Isso significa que o sistema penal buscaria aplicar medidas privativas de liberdade apenas nos casos em que o furto representasse um dano significativo à sociedade.

Além disso, o Minimalismo Penal também propõe uma análise mais individualizada dos casos, levando em consideração as circunstâncias específicas e as necessidades dos envolvidos. Por exemplo, é importante considerar se o autor do furto possui antecedentes criminais, se há indícios de reincidência, se o delito foi cometido por necessidade econômica, entre outros fatores casuísticos relevantes.

Sem embargo, uma abordagem minimalista pode sugerir que furtos de baixo valor não sejam considerados como crimes de média e grave ofensividade, mas sim como infrações de menor potencial ofensivo. Isso significaria que o Estado não investiria recursos significativos na punição desses casos, priorizando outras formas de resolução, como a reparação civil ou medidas educativas.

É importante ressaltar que a aplicação do Minimalismo Penal aos casos em que há subtração de bens sem violência não significa impunidade. Trata-se, na verdade, de buscar soluções mais justas, proporcionais e eficazes para esses casos, evitando o encarceramento automático e privilegiando medidas que busquem a reparação do dano, a prevenção da reincidência e a reinserção do autor.

Dessa forma, a tutela penal do patrimônio no furto sob a perspectiva do Minimalismo Penal busca uma abordagem mais criteriosa, privilegiando medidas alternativas à pena privativa de liberdade quando possível, com o desiderato de evitar a criminalização excessiva e a aplicação automática e desproporcional da punição criminal, buscando soluções mais eficazes, proporcionais e justas para proteger o patrimônio e atender às necessidades das vítimas e dos autores dos delitos.

Nesse sentido, o Minimalismo Penal poderia levar a uma reavaliação das penas aplicadas. Em vez de punições severas, poderia haver uma maior ênfase em medidas alternativas à prisão, como penas restritivas de direitos, prestação de

serviços à comunidade ou programas de reintegração. Dessa forma, busca-se evitar o encarceramento em casos de furto de menor gravidade.

Além disso, o Minimalismo Penal também pode incentivar a busca por soluções alternativas ao sistema de justiça criminal, como a mediação ou a conciliação entre autor do crime e vítima, permitindo que as partes envolvidas no furto possam resolver o conflito de forma mais pacífica e satisfatória, sem a necessidade de um processo penal formal.

Assim, o foco do Direito Penal Mínimo no caso do furto estaria em identificar situações em que a intervenção penal seja realmente necessária, considerando a gravidade do dano causado e a periculosidade do infrator. Dessa forma, busca-se evitar o excesso de criminalização de condutas de menor relevância social, direcionando os esforços e recursos do sistema de justiça para casos que representem um real prejuízo à sociedade.

É o que preceitua Luigi Ferrajoli (2014, p.83-84):

Está claro que o Direito Penal Mínimo, quer dizer, condicionado e limitado ao máximo, corresponde não apenas ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo, mas também a um ideal de racionalidade e de certeza.

No entanto, é importante ressaltar que o Minimalismo Penal não significa impunidade. O objetivo é buscar uma intervenção penal proporcional e adequada, levando em consideração as circunstâncias individuais do caso e as necessidades de proteção do patrimônio. Com isso, a tutela penal do patrimônio no crime de furto, dentro dessa abordagem, busca encontrar um equilíbrio entre a repressão do delito e o respeito aos direitos e garantias dos envolvidos, perpassando sobretudo pelo questionamento da política criminal de valorização tutela penal do patrimônio no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.2 A SUPERVALORIZAÇÃO DA TUTELA PENAL DO PATRIMÔNIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A supervalorização da tutela penal do patrimônio remete-se à ideia de que o sistema de justiça criminal tem dado maior importância à proteção jurídica do patrimônio em detrimento de outros valores juridicamente protegidos, como a vida, integridade física e moral das pessoas. Isso ocorre quando a legislação penal e a

atuação dos órgãos responsáveis pela persecução penal enfatizam prioritariamente a punição de crimes contra o patrimônio, negligenciando o combate a outros delitos que produzem consequências muito mais deletérias a sociedade, como exemplo dos crimes contra a administração pública e contra a ordem tributária.

Consoante as lições de Beck (2013), no sistema penal brasileiro essa valorização da tutela penal do patrimônio é nítida, na medida em que historicamente a preocupação maior do nosso ordenamento jurídico sempre foi com a proteção da propriedade privada e dos interesses das classes mais afortunadas. Tal questão, segundo o autor, ficou bem visível no Código Penal de 1940, que reflete a importância do patrimônio para a classe dominante da época, tendo em vista a notável quantidade de tipos previstos no Título II da Parte Especial do Código Penal, que trata dos crimes contra o patrimônio.

Cumprindo observar, que, não obstante a conduta versada no delito de furto produza consequências jurídicas eminentemente de natureza econômica, perfazendo exclusivamente um insulto ao bem jurídico patrimonial *per se*, o furto já na sua modalidade simples possui como reprimendas sanções elevadas que variam de um a quatro anos de reclusão; e, na sua modalidade qualificada, possui penas que variam de dois a oito anos, o que impede classificar o furto quer simples quer qualificado como crime de menor potencial ofensivo nos termos da Lei nº 9.099 de 1995, impedindo que a esse delito se aplique alguns dos benefícios processuais nela constantes.

Outrossim, essa valorização da tutela penal do patrimônio é evidenciada nas sanções impostas pela legislação penal, que muitas vezes prevê penas desproporcionais e mais severas para crimes patrimoniais do que para outros tipos de delitos. Com efeito, o delito de furto em termos de resposta punitiva estatal é colocado a frente da maioria dos crimes que atentam contra a pessoa, previstos no Título I do Código Penal.

Nesse contexto, constata-se, a título de exemplo, que crimes como aborto, lesão corporal leve, abandono de incapaz, maus-tratos, sequestro ou cárcere privado que possuem em seus preceitos secundários, inobstante tutelem em escala ontológica bens de maior relevância para a sociedade, penas inferiores àquelas cominadas para o crime de furto (NETTO, 2014).

Nisto posto, fica patenteado que, a despeito do reduzido grau de gravidade que, na maioria das circunstâncias, subjaz a conduta tipificada no art. 155 do Código

Penal, o crime de furto, por muitos momentos, em termos de resposta punitiva estatal, é colocado com uma desmedida tutela penal à frente de outros bens jurídicos mais relevantes, mormente alguns dos dispostos no Título I do Código Penal, que trata dos crimes contra a vida. Acerca do assunto, leciona Netto (2014, p.14):

Diante dessas considerações e se admitindo a relevância, ao menos simbólica, da estruturação dos tipos penais na parte especial, é inegável que o legislador de 1940 outorgou ao patrimônio posição destacada: situa-se na codificação nacional apenas atrás da proteção penal da pessoa. Trata-se de um bem jurídico importante, especialmente ao se considerar o número de tipos penais aptos à sua tutela e as elevadas margens punitivas, as quais, inclusive, superam a de diversos outros tipos alocados no título precedente.

Desse modo, não é forçoso concluir que, no Direito Penal brasileiro, há uma supervalorização da tutela penal patrimonial em detrimento, inclusive da vida enquanto bem jurídico em alguns casos. À guisa desse raciocínio, preconiza Netto (2014, p.28):

Essa supervalorização aparece, como visto, tanto na excessiva resposta punitiva do Estado em delitos dessa modalidade, quanto na criminalização das mais diversas condutas que vislumbrem a afetação patrimonial. Em linguagem figurativa, a legislação brasileira estabelece um completo cerco de proteção aos institutos patrimoniais, utilizando, para tanto, o recurso criminal em elevado grau de severidade.

Assim, ao cominar elevadas penas ao delito de furto, o legislador penal ergue a proteção penal do patrimônio ao topo da hierarquia de valores do ordenamento jurídico, primando por uma interpretação que privilegia valores e interesses patrimoniais (COSTA, 2007).

Nisto posto, destaca Karam (1991) que a legislação penal não se destina a proteger apenas bens e valores essenciais – no sentido de bens comuns a todos os homens –, mas tende a privilegiar os interesses de uma minoria de detentores de riqueza e de poder, uma vez que são essas as pessoas que, no final das contas, definem o que merece ou não ser punido e em qual intensidade. Portanto, a seleção e a definição de bens jurídicos e comportamentos com relevância penal presta-se com frequência a manter situações de privilégio e de desigualdade entre as classes sociais.

Ademais, visualiza-se que na atuação das instituições responsáveis pela persecução penal, como a polícia e o Ministério Público, muitas vezes existe maior prioridade aos casos que envolvem crimes contra o patrimônio em detrimento de outros tipos de crimes. Consoante o Relatório Justiça em Números de 2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em material de Justiça Criminal Estadual, os crimes contra o patrimônio são o assunto mais demandado em primeiro grau de jurisdição (varas).

Além disso, descortina-se essa predileção do ordenamento jurídico pela proteção do patrimônio no fato de que a persecução penal na maioria dos crimes patrimoniais, ainda que cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, é iniciada mediante ação penal pública incondicionada independentemente de qualquer autorização ou manifestação de vontade do ofendido ou de seu representante legal, não obstante esteja em jogo bens eminentemente disponíveis. Com isso, salta ao olhos a severidade com que o sistema penal trata os crimes patrimoniais

Por outro lado, essa postura em relação aos crimes patrimoniais pode ser justificada pela ideia de que a propriedade privada é um valor fundamental da sociedade, e que sua proteção é essencial para a manutenção da ordem social. No entanto, essa visão pode levar a uma criminalização excessiva e desproporcional de condutas que, em muitos casos, não representam uma ameaça real ao bem-estar da sociedade como um todo, a exemplo do furto simples e outras modalidades qualificadas desse delito.

Por essa razão, é necessário repensar a forma como os crimes patrimoniais são tratados pela lei penal, buscando um equilíbrio entre a proteção da propriedade e outros valores importantes, como a dignidade humana e a justiça social, haja vista essa postura criminalizante do sistema penal pode acarretar consequências negativas em vários aspectos.

Existem alguns aspectos problemáticos associados à supervalorização da tutela penal do patrimônio. Em primeiro lugar, a criminalização excessiva de condutas relacionadas a crimes patrimoniais pode contribuir para o encarceramento em massa, ou seja, o aumento desproporcional da população carcerária, sem que isso resulte em uma melhora efetiva da segurança pública, o que contribui para a sobrecarga do sistema prisional, com um grande número de pessoas encarceradas

por crimes patrimoniais de menor gravidade, enquanto crimes mais graves podem receber tratamento inidôneo.

Ademais, outra consequência é o aumento da seletividade do sistema de justiça criminal, que acaba afetando de maneira desproporcional pessoas de baixa renda e grupos minoritários. Isso ocorre porque, muitas vezes, os casos de crimes contra o patrimônio envolvem pessoas que são vistas como socialmente marginalizadas, como moradores de rua e jovens negros.

Além disso, a supervalorização da tutela penal do patrimônio pode ter um impacto negativo na vida das pessoas que já são mais vulneráveis, como os grupos sociais mais pobres e marginalizados, na medida em que essas pessoas têm uma menor capacidade de proteger seus bens materiais e são mais suscetíveis a serem acusadas de crimes de furto, mesmo em situações em que sua conduta não apresenta um risco significativo à segurança pública.

Outra consequência negativa da supervalorização da tutela penal do patrimônio nos crimes de furto é que ela pode desviar a atenção da sociedade e do sistema de justiça criminal de outros tipos de delitos que são igualmente ou até mais danosos para a sociedade, criando um risco de desequilíbrio na aplicação das leis penais. Por exemplo, crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade das pessoas podem ser negligenciados e receber menos atenção por parte das autoridades e do sistema de justiça criminal em detrimento da proteção dos bens materiais.

A proteção do patrimônio é uma preocupação legítima do sistema de justiça criminal, mas ela não deve ser vista como a única ou a principal preocupação. É preciso aquilatar a proteção do patrimônio com a proteção de outros interesses jurídicos igualmente relevantes, haja vista que a valorização da tutela penal do patrimônio, como já foi enfatizado, pode ter impactos negativos em diferentes aspectos da justiça criminal e do sistema jurídico como um todo, colaborando para um dos maiores problemas da atualidade referente ao sistema penitenciário.

Dessa forma, é importante ter em mente que a tutela do patrimônio deve ser equilibrada e proporcional, de modo que não deve ocorrer em detrimento de outros direitos fundamentais, como a vida, a integridade física e a dignidade das pessoas encarceradas. É premente que o sistema de justiça criminal busque um equilíbrio entre a proteção do patrimônio e a proteção de outros valores essenciais.

Em resumo, a supervalorização da tutela penal do patrimônio pode ter consequências negativas em diferentes aspectos do sistema jurídico e da justiça criminal. Por isso, é importante empreender, pela via do princípio da proporcionalidade, um juízo de racionalidade que leve em conta os benefícios e os prejuízos decorrentes da aplicação da pena privativa de liberdade para que sejam tomadas medidas para equilibrar a proteção do patrimônio com a proteção de outros interesses jurídicos igualmente relevantes.

### 3.3 ANÁLISE JURÍDICA DO DELITO DE FURTO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: ASPECTOS LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra no *caput* artigo 5º um elemento direito fundamental de primeira dimensão, qual seja, o direito à propriedade. Desse modo, o direito à propriedade em nosso ordenamento jurídico é matéria afeta a diversos ramos do direito, tais como o civil, empresarial e, inclusive, penal, subscrevendo impreterível mandado de proteção constitucional.

Como consectário, o Direito Penal, que não poderia estar alheio à axiologia Constitucional, outrossim propugna pela defesa da propriedade como um bem jurídico açambarcado pela proteção dos direitos fundamentais dignos da tutela penal.

Nessa toada, o Código Penal consagra tal proteção ao patrimônio no título II da parte especial do Código Penal sob a rubrica “Dos crimes contra o patrimônio”, referidos nos artigos 155 a 180 do CP. Ademais, além dos crimes contra o patrimônio consignados no Código Penal, há outros que estão localizados nas leis extravagantes, redundando em uma proteção jurídica muito mais ampla.

Inicialmente, cumpre mencionar que é considerado crime contra o patrimônio toda ação que atente contra bens de uma pessoa ou organização, de sorte que é considerado objeto do crime qualquer coisa que tenha valor auferível patrimonialmente.

Sobre o conceito de patrimônio, Fragoso (1987, p.2) o define como um sendo “um complexo de ações jurídicas apreciáveis em dinheiro, ou que tenham valor econômico, concebido como uma universalidade de direitos, ou seja, como uma unidade abstrata distinta dos elementos que a compõem”.

Dentre os crimes contra o patrimônio, sobrepõe-se o furto, delito que inaugura o rol de crimes contra o patrimônio em nosso sistema penal, como sendo a espécie de conduta acintosa, aviltante do direito à propriedade, consistente em subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel.

Essa espécie delitativa, conforme já exposto, está inserida no título II da parte especial do Código Penal, a saber, “Dos crimes contra o patrimônio”. Em nossa codificação penal, o furto encontra supedâneo legal no art.155 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º – A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º – Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º – Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º – A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III – com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 5º – A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º – A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)



Posto isso, o crime de furto, que encontra previsão legal no art.155 do Código Penal, é a espécie delitiva consistente em subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Assim, o bem jurídico protegido no furto é exclusivamente o patrimônio – o que o distingue do crime de roubo, cuja violência atinge, outrossim, a vítima. Ademais, a doutrina, em sua ampla maioria, entende que não se tutela apenas a propriedade, mas qualquer forma de dominação sobre a coisa: propriedade, posse e detenção legítimas (PRADO, 2006).

No que concerne ao objeto material do crime de furto, somente figurará como tal a coisa móvel. O ser humano vivo não pode ser objeto de furto, haja vista que não se trata de coisa (BITENCOURT, 2012). Além do mais, é fundamental que a coisa subtraída, para constituir objeto de furto, deve ser alheia, ou seja, pertencer a alguém. Logo, segundo Greco (2017), não se configurará no delito de furto a subtração de *res nullius*, coisa de ninguém, que jamais teve dono; *res derelicta*, coisa abandonada; e *res commune omnium*, coisa de uso de todos.

Quanto aos sujeitos do crime, o furto pode ter como sujeito ativo qualquer pessoa (crime comum), menos o proprietário da coisa, pelo simples fato de que se exige que a coisa seja alheia. Lembre-se que o possuidor tampouco pode ser sujeito ativo do crime de furto, uma vez que, estando de posse da coisa, não pode subtraí-la de outrem (BITENCOURT, 2012). Por outro lado, os sujeitos passivos são o proprietário, possuidor e detentor com interesse legítimo da coisa alheia móvel, podendo, nesse caso, figurar tanto a pessoa física, quanto a pessoa jurídica.

Ato contínuo, o núcleo do tipo penal aduz a conduta de subtrair, entendida aqui como tirar a coisa da posse de seu proprietário ou possuidor. Ademais, o especial fim de agir caracterizado pela expressão para si ou para outrem revela que a finalidade deste é dispor da coisa, com *animus furandi*, para si ou para outrem. Pontua-se que, no ordenamento brasileiro, não se pune o furto de uso, a saber, aquele em que o agente se apodera da coisa em caráter temporário, com a intenção de devolvê-la posteriormente (GRECO, 2017).

Vale dizer ainda que o conceito de coisa móvel, para fins penais, é a coisa corpórea passível de ser deslocada, removida, apreendida ou transportada de um lugar para outro (BITENCOURT, 2012). Ainda quanto à coisa, colaciona a doutrina majoritária que ela deve ser economicamente apreciável, isto é, sua subtração deve representar diminuição do patrimônio alheio. No entanto, um segmento de relevo do Direito Penal brasileiro entende que, não obstante a imprescindibilidade econômica

da coisa, não se pode negar que o conceito de coisa compreende também as que têm mero valor de afeição moral, isto é, valoradas subjetivamente.

Neste ponto, Bitencourt (2012) destaca que a coisa subtraída não precisa ter, para o sujeito passivo, apenas valor econômico, mas deve representar, pelo menos, alguma utilidade, de qualquer natureza, para que possa ser considerada integrante de seu patrimônio.

Quanto á voluntariedade da conduta, é constituído pelo dolo, que é o seu elemento subjetivo geral, e pelo especial fim de agir, que é seu elemento subjetivo especial (BITENCOURT, 2012). Com efeito, o dolo se perfaz pela vontade consciente de subtrair coisa alheia, isto é, de propriedade de outrem. Já o elemento subjetivo especial do tipo, por sua vez, traduz-se no especial fim de agir, apoderando-se da coisa subtraída, para si ou para outrem.

Não se pune o furto na modalidade culposa, tendo em vista a falta de previsão legal. Consigne-se ainda que, em regra, o crime de furto consuma-se pela via de uma conduta comissiva, mas também se dará pela via da omissão impróprio, desde que goze o garante da posição de garantidor.

No tocante ao momento consumativo, Rogério Sanches (2018) destaca algumas correntes doutrinárias: *contrectation*: a consumação se dá pelo simples contato entre o agente e a coisa alheia, prescindindo do deslocamento da coisa; *amotio* (ou *apprehensio*): quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, mesmo que não haja deslocamento ou posse mansa e pacífica; *ablatio*: quando o agente, depois de se apodera da coisa, consegue deslocá-la de um lugar para o outro; *ilatio*: segundo o qual para ocorrer a consumação, a coisa deve ser levada ao local desejado pelo ladrão para ser mantida a salvo.

Damásio de Jesus (2013), fazendo predileção da segunda corrente, entende que o delito se consuma no momento em que a vítima não pode mais exercer as faculdades inerentes à sua posse ou propriedade, instante em que o ofendido não pode mais dispor do objeto material

Em igual sentido, Magalhães Noronha (2003) entende que a consumação se verifica quando a coisa é substituída à esfera de atividade da vítima, isto é, o ofendido já não mais pode exercer, ao seu talante, seu poder de disponibilidade sobre a coisa. Inclusive, este é o entendimento que prevalece em nossos tribunais.

Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (STJ. 3ª Seção. REsp 1524450-RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 14/10/2015)

Sendo o delito de furto plurissubsistente – aquele cuja execução pode ser fracionária em diversos atos – admite-se a tentativa sempre que o delito não se consumar por circunstâncias alheias à vontade do indivíduo. Ademais, definiu o Superior Tribunal de Justiça que a vigilância constante em estabelecimento comercial seja física ou eletrônica, não torna, por si só, o crime de furto um crime impossível. Faz-se necessário analisar se no caso concreto era possível a consumação ou haveria a absoluta ineficácia do meio. Caso a ineficácia seja apenas relativa, restará caracterizado o delito, ao menos na modalidade tentada.

Nesse ponto, é imperioso destacar a Súmula 567 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto”.

O parágrafo primeiro do artigo 155 prevê a modalidade majorada do furto. A causa de aumento de pena será de um terço se o crime for praticado durante o repouso noturno. A doutrina aponta que o repouso noturno não se confunde com a noite, sendo que os costumes locais são levados em conta para se verificar a incidência ou não da majorante no caso concreto (SANCHES, 2018). A maioria da doutrina compreende não ser necessário que o local seja habitado para a configuração da majorante. O Superior Tribunal de Justiça possui julgado neste mesmo sentido:

Para o reconhecimento da agravante do repouso noturno, não tem qualquer importância o fato da casa, onde ocorreu o furto, estar habitada e seu morador dormindo. 3. para a concessão do sursis contam-se também, entre outras coisas, os antecedentes do condenado, não somente sua primariedade e o montante da pena não superior a dois anos [...]. (STJ, Resp. 75011/sp, rel. min. Anselmo Santiago, sexta turma, DJ 03/11/1997)

O artigo 155, em seu parágrafo segundo, prevê a modalidade privilegiada do furto, ou seja, com causa de diminuição de pena ou substituição da pena privativa de liberdade pela de multa. Dessa forma, se o criminoso é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

A incidência da causa de diminuição de pena, caso presentes os requisitos, é direito público subjetivo do réu, exigindo-se a primariedade do agente e que a *res furtiva*, ou seja, a coisa furtada seja de pequeno valor. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o pequeno valor da coisa deve ter como limite um salário-mínimo:

A jurisprudência desta Corte Superior se encontra firmada no sentido de que o reconhecimento do privilégio legal é um direito subjetivo do réu, cujo deferimento exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada, que deve ter como parâmetro o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. (STJ, AgRg no REsp n. 1.486.001/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/5/2015)

Vale mencionar, ainda, que o valor de um salário-mínimo deve ser um parâmetro, ou seja, uma referência, e não um mero critério matemático e objetivo. É o que consignou o STJ em recente julgado:

O salário-mínimo pode ser adotado como parâmetro de referência para conceituar coisa de pequeno valor, não podendo, entretanto, ser adotado como critério de rigor aritmético, impondo-se ao juiz sopesar outras circunstâncias próprias do caso. Precedentes [...]. (STJ, AgRg no HC 478994/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 04/04/2019)

Outrossim, urge destacar que é indiferente que o bem furtado seja restituído à vítima, de sorte que para se ter o benefício é necessário apenas primariedade e pequeno valor do objeto furtado. Além disso, não se deve confundir o pequeno valor, que configura o privilégio do furto, com a irrelevância do valor da coisa furtada, o que pode ensejar o reconhecimento da insignificância (crime de bagatela), afastando a tipicidade material do fato.

Ademais, consoante o enunciado da Súmula 511 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva”. Deste modo, não seria compatível com o privilégio apenas a qualificadora de abuso de confiança, por se de ordem subjetiva.

Sobre a aplicação do princípio da insignificância ao furto, é necessário preenchimento dos requisitos da mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e

inexpressividade de lesão jurídica ao bem jurídico. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça entende:

Admite-se reconhecer a não punibilidade de um furto de coisa com valor insignificante, ainda que presentes antecedentes penais do agente, se não denotarem estes se tratar de alguém que se dedica, com habitualidade, a cometer crimes patrimoniais. (STJ, AgRg no REsp 1.986.729-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 28/06/2022, DJe 30/06/2022)

Em que pese a doutrina majoritária entender que o princípio da insignificância é inaplicável ao furto qualificado, a jurisprudência tem acatado essa possibilidade quando presentes circunstâncias excepcionais que recomendem a medida. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

A despeito da presença de qualificadora no crime de furto possa, à primeira vista, impedir o reconhecimento da atipicidade material da conduta, a análise conjunta das circunstâncias pode demonstrar a ausência de lesividade do fato imputado, recomendando a aplicação do princípio da insignificância. (STJ, HC 553.872-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta turma, julgado em 11/02/2020)

O parágrafo terceiro do artigo 155 traz a chamada cláusula de equiparação, determinando que a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico se equipara à coisa móvel. Nesse ponto, vale citar que o Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com precedente do Supremo Tribunal Federal, entendeu que a captação clandestina de sinal de televisão por assinatura não pode ser equiparada ao furto de energia elétrica, tipificado no art.155, § 3º, do Código Penal, pela vedação à analogia *in malam partem*. Ademais, a doutrina destaca que, na hipótese em que o agente emprega fraude, alterando medidor de energia, para acusar um resultado menor do que o consumido, tem-se crime de estelionato (art. 171, do CP), e não furto de energia elétrica.

O artigo 155, paragrafo quarto, do Código Penal prevê formas qualificadas, para as quais a pena passa a ser reclusão de dois a oito anos, e multa. Trata-se de crime de elevado potencial ofensivo, não sendo aplicável nenhum dos benefícios da Lei 9.099/95. As circunstâncias qualificadoras do furto ocorrem quando o delito é cometido: I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III – com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Uma nova modalidade de furto qualificado, previsto no § 4º-A do artigo 155 do Código Penal, foi inserida pela Lei nº 13.654/2018. Com essa nova qualificadora o legislador busca a punição de forma mais rígida para crimes como o de explosão de caixas eletrônicos para furto de dinheiro. A pena desta modalidade de furto é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa. Ademais, com o advento do Pacote Anticrime, o crime de furto com emprego de explosivos passou a ser considerado crime hediondo (art. 1º, IX, Lei nº 8.072/90).

A Lei nº 14.155/2021 inseriu o § 4º-B, prevendo a qualificadora de furto mediante fraude cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático e acrescentou o § 4º-C, prevendo duas causas de aumento de penas relacionadas com o § 4º-B. A nova modalidade de furto qualificado, com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, incidirá se o furto mediante fraude for cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

Com a Lei nº 14.155/21, a pena do crime de furto mediante fraude cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático será aumentada variavelmente consoante relevância do resultado gravoso. Desse modo, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional, bem como aumentará de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável.

Acerca dessa causa de aumento, Rogério Sanches (2021) observa que o autor da subtração deve ter conhecimento de que sua conduta se vale de conexão internacional. Ou deve saber que a vítima é idosa ou vulnerável, o que, segundo o autor, nem sempre ocorrerá, em razão das circunstâncias dos crimes cibernéticos, nos quais muitas vezes o criminoso não tem nenhum contato com sua vítima.

Consoante o art. 155, parágrafo quinto, “A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior”. Para incidir a qualificadora, o veículo deve ser efetivamente transportado para outro Estado ou para o exterior (SANCHES, 2017). O dispositivo não menciona o Distrito Federal, razão pela qual a doutrina majoritária não reconhece a possibilidade de reconhecimento da qualificadora se a situação envolver referida unidade federativa. O argumento é que se trataria de analogia *in malam partem*. O objeto material deve ser veículo automotor.

No caso da subtração ser de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração, o art. 155, parágrafo sexto, prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos para o furto que, nesta circunstância, é chamado de “abigeato”.

A Lei nº 13.654 de 2018, incluiu no crime de furto o § 7º, segundo o qual “A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego”.

Acerca dos institutos processuais aplicáveis ao delito de furto, inicialmente temos o artigo 16 do Código Penal descreve o arrependimento posterior como uma das causas de redução de pena, que pode incidir no caso de o acusado praticar furto sem violência se arrepender e decidir reparar o dano ou devolver o objeto. No entanto, para que seja válido, ele deve ocorrer antes que haja uma acusação formal, feita pelo Ministério Público e desde que aceita pelo juiz. O benefício previsto no mencionado artigo é a diminuição de um a dois terços da pena. Mas, para que o acusado tenha direito ao benefício, é necessário que a reparação do dano causado ou a devolução da coisa seja feita por ato voluntário.

Em se tratado da Lei 9.099 de 1995, lei que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e traz medidas despenalizadoras, em seu artigo 61 tem-se a definição de infrações de menor potencial ofensivo como sendo “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”. Dessa forma, o delito de furto quer simples quer qualificado não se insere na definição legal de crime de menor potencial ofensivo, porquanto a pena máxima cominada para este delito excede os 2 (dois) anos.

Face a isto, não se aplica ao furto, independente da modalidade, o instituto despenalizador da transação penal, previsto no artigo 76 da Lei 9.099 de 1996, cabível nas acusações de crimes com pena máxima de até 2 (dois) anos, crime de menor potencial ofensivo.

Sem embargo, a Suspensão Condicional do Processo ou *sursis* processual prevista no art. 89 da Lei 9.099 de 1995 se aplica no caso de furto simples, porquanto sua pena mínima é de 1 ano. Já na modalidade qualificada não se vislumbra em regra essa possibilidade. Todavia, em hipóteses específicas, admite-se que a Suspensão condicional do processo no furto qualificado desde que a pena abstratamente cominada esteja dentro dos parâmetros exigidos, por exemplo em

uma situação em seja aplicada a pena mínima prevista no artigo 155, § 4º do Código Penal, que é de dois anos, reduzindo-lhe conforme o grau máximo determinado no artigo 14, parágrafo único do Código Penal, que é de 2/3, chegar-se-á à pena mínima abstratamente cominada, que no caso corresponde a 8 meses, encontrando-se, na hipótese, preenchido o requisito objetivo.

Dessa forma, na ocasião em que o Ministério Público ofertar a denúncia, se constarem presentes os elementos requisitórios, poderá propor a suspensão do processo por até quatro anos, desde que o acusado não tenha outro processo criminal ou não tenha sido condenado por outros crimes, para que o acusado cumpra determinadas condições e o processo seja extinto. Se a proposta for aceita pelo acusado, e a denúncia for recebida, o juiz poderá suspender o processo até que as condições, que estão descritas na lei, sejam efetivamente cumpridas. Sendo concedido o benefício, o mesmo cidadão não poderá fazer novo uso dele dentro de 5 (cinco) anos. Todos os requisitos e detalhes referentes à concessão do benefício estão previstos no artigo 89 da lei 9.099/95, que trata dos juizados especiais.

Em suma, o presente subtópico trouxe uma visão panorâmica dos aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais afetos ao delito de furto, fornecendo uma visão geral sobre o tratamento jurídico do referido delito em nosso ordenamento.



#### **4 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A DESPENALIZAÇÃO DO CRIME DE FURTO**

O princípio da proporcionalidade ou razoabilidade afeiçoa-se como um importante princípio jurídico que busca garantir que as medidas adotadas pelo Estado sejam proporcionais aos fins a serem alcançados com determinadas medidas restritivas, evitando excessos ou restrições desnecessárias aos direitos e garantias individuais. Esse princípio está presente em diversos ramos do Direito, incluindo o Direito Penal.

No contexto da despenalização do crime de furto, o princípio da proporcionalidade pode ser invocado para questionar se imposição de pena privativa de liberdade para o furto são proporcionais em relação ao bem jurídico protegido e aos interesses da sociedade.

Dessa forma, a despenalização do crime de furto consiste em retirar a pena privativa de liberdade como consequência jurídica do furto, transformando-o em uma infração, não obstante tutelada pelo Direito Penal, mas sujeita a outras sanções que não envolvam a privação da liberdade.

Pautados no princípio da proporcionalidade, os defensores da despenalização do furto argumentam que a pena de prisão não é eficaz na prevenção e na reintegração do autor do delito, além de sobrecarregar o sistema penitenciário. Eles afirmam que outras medidas, como reparação do dano, trabalho comunitário, acompanhamento psicossocial, entre outras, podem ser mais adequadas para punir e reinserir o autor do furto na sociedade.

No entanto, é importante ressaltar que a despenalização do furto não implica a descriminalização do ato, tampouco ausência de consequências legais para o infrator. Com efeito, o furto ainda seria considerado uma infração, malgrado sujeita a sanções não penais. Dessa forma, mesmo que a pena de prisão seja substituída por outras medidas, como multas, restituição do valor subtraído ou programas de reabilitação, ainda haverá uma resposta legal à conduta do indivíduo. A discussão se concentra na substituição da pena de prisão por outras medidas.

Ao analisar a questão sob a ótica do princípio da proporcionalidade, é necessário considerar diversos aspectos, como a gravidade do delito, o dano causado à vítima, a necessidade de proteção do patrimônio, a possibilidade de reintegração do autor, entre outros. É preciso avaliar se a imposição de pena de

prisão para todos os casos de furto é a medida mais adequada e proporcional diante desses aspectos. Tal exame será feito no presente capítulo na medida em que se analisará proporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada ao delito de furto em consonância com o princípio da proporcionalidade.

Vale ressaltar que a despenalização do furto é um tema controverso e suscita debates entre juristas, legisladores e a sociedade em geral, inclusive tal discussão é profícua no âmbito do Direito Penal Comparado. Tal discussão sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade nesse contexto é fundamental para buscar soluções mais justas e eficientes no âmbito do Direito Penal.

#### 4.1 A DESPENALIZAÇÃO DO CRIME DE FURTO NO DIREITO PENAL COMPARADO

A despenalização de delitos é um tema bastante discutido no âmbito do Direito Penal Comparado. O primeiro ensaio relacionado a despenalização de delitos de menor potencial ofensivo ocorreu na Itália, no ano de 1981, com a edição da Lei 689, lei esta que franqueava ao magistrado a aplicação imediata da sanção, caso houvesse requerimento da parte acusada e desde que o órgão do Ministério Público manifestasse anuência com o acordo (OLIVEIRA, 2023).

Outrossim, o Código de Processo Penal português de 1987 trazia em seu art. 392 a previsão de proposta de pena alternativa ou multa formulada pelo Ministério Público e aceita pelo acusado, que desde que aceita pelo juiz, equivaleria à condenação. Ademais, diversos outros países consagraram em seus ordenamentos jurídicos mecanismos de despenalização, no qual o acordo entre as partes é primado em detrimento da ação penal. A Alemanha introduziu em 1975 o modelo de justiça consensual. Os Estados Unidos possuem além do *plea bargaining*, no qual o acusado barganha a pena, também o *charge bargaining*, no qual é possível acordar com o órgão de acusação a tipificação legal da conduta perpetrada (OLIVEIRA, 2023).

No Brasil, o marco relacionado a despenalização de crimes de menor potencial ofensivo é a edição da Lei nº. 9.099/95 que versa sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. A referida lei atende ao mandamento previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, inc. I, que

introduziu em nosso ordenamento jurídico o Juizado Especial Criminal, criando assim a ideia de consenso no processo penal passando, por conseguinte, a acompanhar a tendência mundial de despenalização, valorizando-se as vias extrapenais como forma de solução de conflitos.

Dispõe o referido artigo, *in verbis*:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Dessa forma, a Lei 9.099 de 1995, em consonância com a principiologia que informa o Direito Penal Mínimo, introduziu no ordenamento pátrio um arcabouço de mecanismos tendentes a despenalização. No âmbito criminal, a lei estabelece procedimentos especiais para infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes de menor gravidade, cuja pena máxima não ultrapasse dois anos. Nesses casos, é possível a aplicação de penas alternativas, como multa, transação penal e suspensão condicional do processo, evitando a instauração de um processo penal tradicional.

No tocante ao delito de furto, à luz do Direito Penal Comparado, as legislações penais de cada país podem variar significativamente em relação à tipificação, classificação e penalização do crime de furto e, portanto, as abordagens em relação ao furto também podem diferir.

Geralmente, o furto é definido como a apropriação indevida de bens alheios, sem o consentimento do proprietário e com a intenção de obter vantagem econômica. Em muitos sistemas jurídicos, o furto é considerado um crime que acompanha essa mesma definição jurídica e é punido com penas que variam de acordo com a gravidade do delito.

No entanto, em alguns países, tem havido discussões e propostas para a despenalização do furto, com o argumento de que a abordagem penal tradicional não é eficaz na redução da criminalidade e pode levar à superlotação do sistema de justiça criminal. A ideia propalada pelos defensores da despenalização do furto é a de que as medidas alternativas, como reparação civil, mediação ou tratamento de vícios, podem ser mais eficazes na resolução desses casos.

Dessa forma, alguns países adotam medidas mais brandas em relação ao furto, como a aplicação de penas alternativas, como multas ou trabalho comunitário, em vez de prisão. Isso ocorre principalmente em casos de furto de pequeno valor ou quando o réu é primário, sem antecedentes criminais.

Um exemplo de país que adotou uma abordagem mais flexível em relação ao furto é a Noruega. Em seu ordenamento jurídico, o furto não é tipificado como um crime específico no Código Penal. Em vez disso, é tratado como um delito menor que pode ser resolvido através de medidas não penais, como multas ou programas de reabilitação. A abordagem norueguesa busca combinar a responsabilização do infrator com a promoção da reintegração social, focando na prevenção da reincidência.

Outro exemplo é a Inglaterra e Gales, onde o furto é considerado crime, mas a legislação adota uma abordagem mais flexível para certos casos de furto de baixo valor. O *Crime and Courts Act* de 2013 introduziu o conceito de “crime de pequeno valor”, que permite que certos casos de furto de baixo impacto sejam processados de forma menos severa, como uma multa ou uma advertência formal. Na Suíça, por exemplo, o furto é considerado um crime de menor gravidade em comparação a outros delitos. O Código Penal suíço define o furto como um delito passível de punição com multa ou prisão de até três anos, dependendo das circunstâncias. Essa abordagem reflete uma política de despenalização relativa, em que as penas aplicadas para o furto podem ser mais leves em comparação a outros crimes mais graves.

Outros países adotam abordagens diferentes. Existem países que mantêm uma abordagem mais tradicional em relação ao furto, prescrevendo em seus sistemas jurídicos punições mais rigorosas para o furto, com penas mais severas, incluindo a pena privativa de liberdade. Esses países consideram o furto como um crime relevante que requer uma resposta punitiva adequada, de sorte que o furto é definido como delito sujeito a aplicação de penas rigorosas, embasado no argumento de que a punição é essencial para a proteção dos direitos de propriedade e para dissuadir potenciais infratores.

É importante ressaltar que a despenalização do furto não significa necessariamente que a conduta não seja mais considerada ilegal, na medida em que existe clara distinção entre a despenalização e a descriminalização. Vale dizer que quando ocorre a despenalização, o furto ainda é tratado como um ato ilícito,

mas as penas impostas são reduzidas ou podem ser substituídas por medidas alternativas, como multas ou trabalhos comunitários, a dizer, não há aplicação de penas privativas de liberdade. Desse modo, no contexto brasileiro, a despenalização desse crime não implicaria a retirada da sua tipificação como crime, ou seja, em *abolitio criminis*, mas sim na não punição do indivíduo que o comete com pena privativa de liberdade.

Além disso, é relevante observar que existem diferentes correntes de pensamento no campo do Direito Penal Comparado, que argumentam tanto a favor quanto contra a despenalização do furto, dado que esses recursos despenalizadores são frequentemente controversos e geram debates intensos na sociedade. Esses debates envolvem considerações éticas, sociais, econômicas e políticas, bem como a efetividade das medidas penais na prevenção e no combate ao crime. Enquanto seus defensores argumentam que essas medidas podem contribuir para a redução de danos, respeito aos direitos individuais e abordagens mais humanitárias, seus oponentes levantam preocupações sobre os impactos sociais, morais e éticos dessas mudanças na legislação penal.

Face isto, é fundamental levar em consideração as diferentes concepções de justiça e a realidade social de cada país ao analisar as abordagens adotadas em relação ao furto. O contexto cultural, econômico e político também influenciam a forma como o furto é tratado pelo sistema jurídico de um país específico.

Em resumo, a despenalização do crime de furto no Direito Penal comparado varia de acordo com as legislações e políticas adotadas por país. Algumas nações podem adotar uma abordagem de despenalização relativa, enquanto outras podem considerar o furto como um crime sério e aplicar penas mais rigorosas, mormente privativas de liberdade. É importante analisar as especificidades de cada sistema jurídico para entender melhor como o furto é tratado em diferentes contextos. As legislações penais variam entre os países, e a decisão de despenalizar ou não o furto depende de diversos fatores, como a realidade social, cultural e jurídica de cada nação.

## 4.2 A DESPROPORCIONALIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO DELITO DE FURTO

O primeiro precedente histórico relativo ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, embora em uma acepção atávica e aquém do sentido que hodiernamente é empregado ao termo, é visualizado na Lei de Talião. Nesse sentido, observa Andrade (2017, p.29):

Pode-se constatar que a noção de proporcionalidade, embora que, por óbvio, ainda não erigida ao patamar de princípio jurídico, já permeava a Lei de Talião. O dogma “olho por olho, dente por dente”, ao longo do tempo tornou-se o cerne daquele estatuto e se consubstanciou na busca, tanto quanto possível, em aplicar pena estritamente proporcional ao prejuízo suportado. A reprimenda (a atingir esfera de liberdade individual em nome de interesse geral), somente seria possível se guardasse medida com o dano perpetrado.

No entanto, é no direito administrativo, ainda no século XVIII, que o aludido princípio passa a servir como controle da atuação do poder de polícia. Em face das violações cometidas pelo absolutismo, apresentou-se o princípio da proporcionalidade como uma ferramenta idônea a limitar o poder do administrador público, constituindo impedimento aos desmandos e delineando os meios que poderiam ser empreendidos para obter as finalidades acossadas pelos entes públicos.

Evoluindo na concepção de proporcionalidade, após a II Guerra Mundial, defronte a derrocada do legalismo jurídico – tendo em vista as atrocidades cometidas pelo Nazismo – o princípio da proporcionalidade foi trasladado, no ordenamento jurídico alemão, do campo administrativo para o constitucional, onde passou a ser utilizado também para o controle de constitucionalidade dos atos legislativos, sobretudo dos que importam em restrições a direitos fundamentais (SARMENTO, 2012).

pode-se dizer, portanto, que da transposição de controle de discricionariedade dos atos administrativos do poder executivo para o controle de discricionariedade da lei, submetida que é à constituição, forjou-se a compreensão atual do princípio da proporcionalidade. A lei seria a medida da execução da constituição e, portanto, se submeteria ao controle de proporcionalidade. (ANDRADE, 2017, p.37)

Nessa toada, Coelho (2007, p.109) leciona que o princípio da proporcionalidade:

Consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Vale dizer que, sob o influxo de uma constitucionalização do retromencionado princípio, este passou a ser cânone abalizador da atuação do poder estatal, limitando-a de modo a obedecer certos critérios na elaboração das normas, para que as mesmas se conformem com a estrutura constitucional, sobretudo quando tais normas impliquem limitação de direitos fundamentais.

Acrescente-se que a proporcionalidade, para além de um princípio constitucional, é, outrossim, um parâmetro de interpretação constitucional, que será lançado mão quando estivermos diante de uma colisão entre normas constitucionais, no contexto da ponderação de bens jurídicos constitucionais. Assim, o aludido princípio também exerce uma importante função interpretativa, na medida em que colabora para a orientação do exegeta na busca da solução mais razoável para os casos que lhes são apresentados (ANDRADE, 2017).

Por todo o exposto, sintetize-se que a precípua função do princípio da proporcionalidade é a limitação do arbítrio estatal, estabelecendo critérios para o controle de medidas restritivas de direitos fundamentais ou de outros interesses juridicamente protegidos (SARMENTO, 2012).

Nesse contexto, Araújo (2011, p.117) aponta que:

A proporcionalidade surge vinculada à concepção de limitação do poder estatal, tendo em vista a tutela dos interesses individuais. Sendo certo que ao Estado cabe proceder à limitação desses interesses individuais, de molde a atender ao interesse público, a proporcionalidade aparece como medida de atuação do Estado; assim, o agir estatal há de ser proporcional, proporcionalidade esta que há de ser observada entre os meios a serem empregados e os fins a serem alcançados.

Dessa forma, os meios utilizados pelo Estado devem ser adequados e necessários à realização dos fins visados. O meio terá adequabilidade quando, por meio de seu emprego, o evento pretendido puder ser alcançado; necessidade,

quando o legislador não dispuser de outro meio tão eficaz quanto, e menos danoso aos direitos fundamentais (MENDES, 2017).

Trazendo o princípio da proporcionalidade para a seara penal, Franco (2000, p.69), didaticamente, aduz:

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade).

Não se olvide que a proporcionalidade não tem seu âmbito de incidência limitado ao Direito Penal – embora seja nessa esfera do direito onde se tem, como interesse antagônico a ser limitado, o direito fundamental à liberdade. Logo que fique assente:

Sempre que, em um Estado Constitucional, para satisfação de um interesse geral, tenha-se que mitigar a esfera de liberdade individual, faz-se imperiosa a atuação do princípio da proporcionalidade, inclusive como forma de controle dos atos administrativos e legislativos (ANDRADE, 2017, p.40).

Ato contínuo, a aplicação do princípio da proporcionalidade é estruturada por três substratos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Dessa forma, afeiçoa-se necessário para consecução do objetivo do presente trabalho aquilatar a aplicação da pena privativa de liberdade em face da proteção jurídica do patrimônio à luz dos subprincípios que direcionam a aplicação do princípio da proporcionalidade. Por conseguinte, o resultado obtido através desse labor teórico nos permitirá concluir pela proporcionalidade ou desproporcionalidade da sanção penal privativa de liberdade referente ao crime de furto.

Com efeito, estamos diante de uma colisão entre valores constitucionais, no contexto da ponderação de bens jurídicos constitucionais – de um lado, a liberdade do indivíduo tolhida pela sanção penal; do outro, a propriedade como bem jurídico-constitucional a ser tutelado pela norma penal. Logo, por todo o exposto, afigura-se



patente a necessidade de se utilizar o princípio da proporcionalidade para resolver esse embate.

#### **4.2.1 Subprincípio Adequação**

Segundo a doutrina, o subprincípio adequação, também denominado de pertinência ou idoneidade, impõe que as medidas interventivas adotadas se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos (MENDES, 2017). Isto é, os meios adotados devem se manifestar aptos para, pelo menos, contribuir para o atingimento dos referidos fins (SARMENTO, 2012).

Assim, para verificar a idoneidade ou adequabilidade de um meio em relação aos fins pretendidos, faz-se necessário perscrutar a existência, ou não, de congruência entre os meios empreendidos e os fins visados. No concerne ao juízo de adequabilidade, primaz é a lição de Andrade (2017, p.47):

Também importa ressaltar que na análise dessa conexão, a refletir sobre adequação, exclui-se qualquer ponderação no tocante ao grau de eficácia dos meios tidos como aptos a alcançar o fim desejado. Essa questão, atinente à escolha do melhor meio, ou menos oneroso ao indivíduo, ao direito individual, pertence ao conteúdo do elemento necessidade.

Trazendo a adequação para a seara do Direito Penal, Mariângela Gama de Magalhães Gomes (2003) ensina que a legitimidade do Direito Penal acha-se vinculada à capacidade de suas normas para serem respeitadas pelos seus destinatários, ou se se preferir, à capacidade destas para tutelar o bem jurídico de índole constitucional.

À guisa dos ensinamentos da aludida autora, Andrade (2017) pontifica que a adequação da norma penal se verifica quando esta é capaz de tutelar o bem jurídico de índole constitucional ao qual se propôs a proteger, de sorte que não havendo adequação da norma aos fins pretendidos, enseja-se a desproporcionalidade da medida.

Assim, com fundamento nas lições aqui trazidas, conclui-se que a pena privativa de liberdade aplicada ao delito de furto é adequada, visto que é inegável que, por meio dela, o bem jurídico – o patrimônio – é capaz de ser protegido eficazmente. É importante deixar claro que a questão relativa à escolha do melhor meio, ou menos oneroso ao indivíduo, ao direito individual, não é analisada na seara

do subprincípio da adequação, mas sim no âmbito do elemento necessidade, como se passará a ver.

#### 4.2.2 Subprincípio Necessidade

Por outro lado, pelo subprincípio da necessidade, também intitulado de exigibilidade, busca-se o meio menos gravoso para o indivíduo que seja igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos (MENDES, 2017). Didaticamente explica Sarmiento (2012, p.423):

O subprincípio da necessidade impõe que, dentre diversas medidas possíveis que promovam com a mesma intensidade uma determinada finalidade, o Estado opte sempre pela menos gravosa. Com base neste subprincípio, torna-se possível invalidar medidas estatais excessivas, que restrinjam em demasia algum direito ou interesse juridicamente protegido, sempre que se demonstrar que uma restrição menor atingiria o mesmo objetivo.

Assim, o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa (MENDES, 2017). Repercutindo no campo do Direito Penal, o elemento necessidade se sustenta na exigência constitucional de que o interesse a ser protegido, o bem juridicamente tutelado pela norma incriminadora, apresente relevância suficiente para poder justificar, em contrapartida, uma delimitação da esfera de liberdade individual no interesse coletivo (ANDRADE, 2017).

Destarte, em razão de ser o Direito Penal a *ultima ratio*, a sanção penal só terá sua aplicação legitimada quando for o meio necessário. Entenda-se por necessário, quando em razão da relevância do valor constitucional a ser protegido, a tutela não puder ser fornecida por meio menos gravoso aos direitos fundamentais.

Dessa forma, sob a égide do subprincípio necessidade, o Estado, dentre diversas medidas possíveis que promovam com a mesma intensidade uma determinada finalidade, deve optar sempre pela menos gravosa.

Dito isto, a imposição da pena privativa de liberdade caminha contra o princípio da proporcionalidade nesse ponto. Uma vez que o subprincípio da necessidade preconiza que o estado, ao tutelar os bens jurídicos, deva lançar mão do instrumento menos lesivo aos direitos fundamentais. Assim, ao utilizar a pena

privativa de liberdade como primeiro recurso, o estado faz a opção pelo instrumento mais deletério de todos para consecução dos objetivos visados pela norma penal, malgrado haja meios menos gravosos para se fazer efetivar a tutela do patrimônio, como de mostrará no subtópico 4.3 do presente trabalho.

Ademais, sendo o furto o delito cujo bem jurídico ofendido é tão somente o patrimônio, o que o distingue do crime de roubo, de cuja violência atinge, outrossim, a vítima, o estado atua desproporcionalmente ao tolher a liberdade de alguém apenas em razão do dano infligido ao patrimônio *per si*.

Por óbvio, a razão nos impele a afirmar que, a despeito de ser o patrimônio um bem jurídico de status constitucional, o sancionamento com a pena privativa de liberdade, mostra-se desarrazoada, ilógica e desproporcional. Isso porque a necessidade não se refere somente ao vulto, à relevância do bem jurídico, mas, de igual modo, impõe que não haja outro meio propício a alcançar a tutela do patrimônio.

Essa necessidade de se buscar um meio menos gravoso, quando trazida ao Direito Penal, mostra-se ainda mais premente, tendo em vista que, pela natureza da sanção penal, a liberdade do indivíduo é frontalmente atingida em razão da aplicação da pena. Claus Roxin (1997, p. 65), nesse sentido, assevera:

A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais etc. Por isso se denomina a pena como a '*ultima ratio* da política social' e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos.

Com isso, impõe-se dizer que, sendo o Direito Penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser ele minimamente utilizado. Trata-se, como já foi destacado nessa pesquisa, da busca pelo Direito Penal Mínimo. Em uma perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis (COPETTI, 2000).

Em suma, conclui-se, a partir do subprincípio da necessidade, que a pena privativa de liberdade não é necessária na medida em que o meio utilizado para

efetivar a tutela penal do patrimônio, qual seja a pena privativa de liberdade, é um recurso mais gravoso em relação a outros meios disponíveis menos gravosos aptos a efetivar a tutela do patrimônio com igual eficácia, de sorte que a pretensa finalidade colimada pelo Direito Penal Mínimo não é alcançada.

#### **4.2.3 Subprincípio proporcionalidade em sentido estrito**

Por sua vez, o subprincípio proporcionalidade em sentido estrito, impõe uma ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (MENDES, 2017). Isso significa dizer que, sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado supera a restrição a outros valores constitucionalizados (LENZA, 2018). No mesmo sentido, é a lição de Daniel Sarmiento (2012, p. 424):

Trata-se, em suma, de uma análise comparativa entre os custos e benefícios da medida examinada — seus efeitos negativos e positivos —, realizada não sob uma perspectiva estritamente econômica, mas tendo como pauta o sistema constitucional de valores.

Na seara penal, a verificação da proporcionalidade estrita, diz respeito à investigação da correlação entre delito e a sua respectiva pena (ANDRADE, 2017). Desse modo, a gravidade da pena deve ser equivalente à gravidade do delito praticado. Assim, levando-se em conta que uma pena será mais ou menos grave a depender do desvalor da conduta criminosa para a sociedade, conclui-se que a sanção imposta deve estar nesses limites, qual seja, ser proporcional à repercussão do delito no antro social.

Nesse contexto, a proporcionalidade em sentido estrito impõe que a medida adotada traga vantagens que superem as desvantagens. Assim, ensina Luiz Roberto Barroso (2010, p.116):

Cuida-se, aqui, de uma verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos. Em palavras de Canotilho, trata-se "de uma questão de "medida" ou "desmedida" para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim.

Nesse ponto, quando analisamos a pena privativa de liberdade, notório é o prejuízo em desfavor da liberdade, enquanto direito fundamental em relação à tutela do patrimônio. Com efeito, a partir do momento que se impõe penas privativas de

liberdade para o furto, faz-se uma escolha política que prestigia a tutela jurídica da propriedade em detrimento da liberdade.

Sendo a liberdade um desdobramento do princípio da dignidade humana – que é um dos fundamentos da República –, defende-se casuisticamente que esse bem jurídico deva prevalecer sobre o direito de propriedade. Com efeito, é sabido que em nosso ordenamento inexistem direitos absolutos, mas não se pode negar que existem bens jurídicos que ontologicamente prevalecem sobre outros, máxime a vida, a dignidade humana e a liberdade, por serem os valores primazes relacionados a existência dos indivíduos.

Dessa forma, tomando como supedâneo o subprincípio proporcionalidade em sentido estrito, salta aos olhos que a pena privativa de liberdade se afeiçoa desproporcional, mormente quando trazida à realidade brasileira, onde do encarceramento advém muito mais desvantagens do que vantagens.

É nítido que no Brasil o aprisionamento nunca atendeu seus propósitos. A criminalidade nunca foi reduzida em razão da criminalização. Ao revés, a cada dia se evidencia a falência das instituições de controle social ante as teratológicas estatísticas da violência. Sem falar na difícil possibilidade de reintegração dos apenados que, maioria das vezes, tornam-se delinquentes antissociais, violentos e irreversíveis, gerando um custo social demasiadamente elevado. À face disto, os altos níveis de reincidência evidenciam que o efeito correccional e dissuasório da pena são apenas falácia.

Nessa toada, Alessandro Baratta (1987) leciona que a prisão não é profícua nem para cumprir os objetivos a que se propôs historicamente, quais sejam: conter e combater a criminalidade, ressocializar o condenado, defender interesses elementares dos indivíduos e da comunidade. Como se mostrou nos subtópicos 2.2 e 2.3 do presente trabalho, resta claro que o sistema penal brasileiro produz mais problemas do que pretende resolver, que gera mais desvantagens do que vantagens. Está claro também que sancionar a liberdade em defesa exclusivamente de interesses patrimonialistas é um debalde esforço cujas consequências são gravíssimas não só para o indivíduo que tem sua liberdade tolhida, mas também para toda a sociedade.

Fragoso (1987) aponta que a experiência de dois séculos veio demonstrar a falência completa da filosofia correccional. Países desenvolvidos investiram grandes somas em seus programas correccionais, construindo prisões que supunha capazes

de ressocializar ou de emendar o condenado, sem qualquer êxito. As taxas de reincidência se mantêm, independente das estruturas materiais do cárcere. A consequência natural da falência da prisão é o entendimento de que ela deve ser usada o menos possível, como último recurso, no caso de delinquentes perigosos, para os quais não haja outra solução.

Em síntese, se da análise da proporcionalidade em sentido estrito busca-se perquirir os custos e benefícios da criminalização — seus efeitos negativos e positivos — e, havendo desequilíbrio, chega-se à conclusão pela desproporcionalidade, está mais que patente que a pena privativa de liberdade aplicada ao crime de furto fere a proporcionalidade em sentido estrito

Por certo, o furto, enquanto conduta delitiva, não atinge ninguém senão unicamente o patrimônio. Punir o furto com a pena de prisão é preterir um dos mais fundamentais direitos — a liberdade —, optando o ordenamento jurídico por uma tutela seletiva do patrimônio, enquanto a um só tempo amplifica toda sorte de mazelas relacionadas ao sistema penitenciário. Dessa forma, atende-se aos interesses de grupos hegemônicos detentores dos meios de produção, como oportunamente observa Alessandro Baratta (1987, p.5):

O sistema punitivo se apresenta, pois, como violência inútil, senão como violência útil, do ponto de vista da auto-reprodução do sistema social existente e, portanto, do interesse dos detentores do poder, para a manutenção das relações de produção e de distribuição desigual dos recursos.

Por derradeiro, conclui-se que a pena privativa de liberdade não só é desnecessária como também é desproporcional em sentido estrito, especialmente por promover um acentuado desequilíbrio na tutela dos bens jurídicos constitucionais, dimanando da medida aplicada mais prejuízos do que benefícios.

#### 4.3 SUGESTÕES PARA UMA TUTELA PENAL DO PATRIMONIO MAIS EQUILIBRADA: ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO DELITO DE FURTO

Inicialmente, cumpre salientar que as penas não privativas de liberdade e as medidas cautelares alternativas à prisão são de irrefutável importância para reduzir o índice de encarceramento, propiciar maior aproximação entre o autor do fato e a

vítima com vistas à reparação do dano, evitando os efeitos do aprisionamento e reduzindo os estigmas relacionados ao carcere e ao criminoso, com reflexos, inclusive, nas taxas de reincidência.

Dessa forma, no sistema de justiça criminal, as alternativas à pena privativa de liberdade no delito de furto visam proporcionar respostas mais proporcionais e eficazes, buscando o equilíbrio entre responsabilização penal e o respeito aos direitos humanos. A adoção de penas alternativas à pena privativa de liberdade contribui para uma tutela penal do patrimônio mais equilibrada na medida em que permite que o Estado cumpra seu objetivo de punir o crime, proteger a sociedade e reintegrar o agente, sem que seja necessário recorrer ao encarceramento.

Dessa forma, em vez de serem presos, os condenados por furto podem ser submetidos a penas alternativas, como prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana, recolhimento domiciliar noturno, entre outras. Essas penas permitem que o condenado continue vivendo em sociedade, mas sob certas restrições.

Ao optar por alternativas à pena privativa de liberdade, o sistema penal reconhece a importância da dignidade humana. Encarcerar alguém por um crime de furto, especialmente quando há possibilidade de reabilitação ou reparação do dano, pode levar à desumanização e à perpetuação do ciclo criminoso. As penas alternativas buscam manter a dignidade do infrator e oferecer oportunidades para que ele se reintegre à sociedade.

O objetivo do sistema penal deve ser a reintegração do infrator, permitindo que ele se torne um membro produtivo e responsável da sociedade. Destarte, tais medidas priorizam a reabilitação, oferecendo programas de tratamento, educação, trabalho comunitário e outras medidas que visam à reintegração do infrator. Dessa forma, é possível reduzir as taxas de reincidência e promover a reinserção social.

Como já ficou demonstrado ao longo desse trabalho, o uso excessivo da pena privativa de liberdade contribui para o problema do superencarceramento, que sobrecarrega o sistema prisional e gera custos financeiros significativos. Ao optar por alternativas ao encarceramento para delitos de furto, é possível reduzir a população carcerária, direcionando os recursos para outras áreas do sistema de justiça criminal, como investigação, prevenção e apoio às vítimas.

Outrossim, as alternativas à pena privativa de liberdade podem facilitar a reparação do dano causado à vítima. Em vez de confinar o infrator, essas

alternativas permitem que ele trabalhe para compensar o prejuízo causado, seja por meio de indenização financeira, restituição de bens ou trabalho comunitário. Isso proporciona um senso de justiça à vítima e ao mesmo tempo responsabiliza o infrator pela sua conduta.

Dessa forma, nota-se o potencial das medidas alternativas em promover a justiça restaurativa, que se concentra na reparação do dano causado à vítima e na reconciliação entre infrator e vítima. Essa abordagem permite que o infrator assuma a responsabilidade por suas ações, busque a reparação do dano e trabalhe para reconstruir a confiança e o relacionamento com a vítima. Assim, a justiça é alcançada não apenas por meio da punição, mas também por meio do processo de cura e reconciliação.

Nesse contexto, vale citar algumas dessas alternativas que incluem: pena restritiva de direitos; suspensão condicional da pena; transação penal; medidas socioeducativas; reparação do dano; justiça restaurativa. Todavia, em que pese as penas restritivas de direitos apresentarem respaldo legal nos artigos 43 a 48 do Código Penal desde a reforma de 1984, a resistência e a cultura conservadora dos atores que integram o sistema de justiça criminal fizeram com que permanecessem em segundo plano, quedando-se a pena de prisão como hegemônica.

O art. 43 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, prevê como penas restritivas de direito: I – prestação pecuniária; II – perda de bens e valores; III – limitação de fim de semana; IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V – interdição temporária de direitos; VI – limitação de fim de semana.

Por sua vez, o art. 44 do Código Penal deixa expressa sua natureza Jurídica de pena autônoma e substitutiva à pena privativa de liberdade, dispondo ser possível a substituição nas seguintes hipóteses: a) Crime culposos (qualquer que seja a pena); b) Crime doloso, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, cuja pena privativa de liberdade não seja superior a 4 anos; c) Réu não reincidente em crime doloso, salvo se a medida for socialmente recomendável e não ocorra a reincidência específica; d) A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que a substituição seja suficiente.

Sem embargo, desde a década de 80, foram envidados esforços, ainda que pontuais, em prol das penas alternativas. Com o passar dos anos, o projeto se



estendeu, culminando na edição das Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/2001, que instituíram e regulamentaram os juizados especiais criminais (JECRIMS), nos âmbitos estadual e federal, respectivamente. O novo modelo teve por escopo promover o acesso à justiça, priorizando a celeridade processual, a informalidade, a desburocratização, a conciliação, transação penal e a aplicação de penas e medidas alternativas em relação aos crimes considerados de menor potencial ofensivo, diminuindo o número de feitos a serem remetidos às varas criminais.

Conforme preleciona Salo de Carvalho (2015), passados dois séculos de afirmação da hegemonia da pena de prisão, diante do desnudamento propiciado pela Criminologia Crítica, o discurso jurídico-penal passa a concebê-la como *ultima ratio*, restringindo seu emprego a casos extremos. Para os delitos de pequena ou média reprovabilidade, como é o caso do furto, devem ser aplicadas alternativamente medidas restritivas de direito. Destarte, com a adoção de medidas substitutivas da privação da liberdade, nas prisões tendem a ficar apenas os perigosos, multirreincidentes.

Como alternativa profícua para o tratamento do crime de furto, à semelhança do que ocorre com o crime de peculato culposo, afeiçoa-se como medida de bom alvitre a extinção da punibilidade pela reparação do dano. Nesse caso, quando o agente público repara o dano antes da prolação de sentença condenatória, é decretada a extinção da sua punibilidade nos termos do art. 312, §3º, do Código Penal.

Todavia, a reparação do dano no furto não leva à extinção da punibilidade do crime. A bem da verdade, consoante o art. 16 do Código Penal que versa sobre o arrependimento posterior, a reparação do dano na hipótese de crime de furto tão somente tem o condão de reduzir a pena de um a dois terços, desde que o crime seja cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, e a coisa seja reparada ou restituída até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente.

Nesse contexto, a aplicação do instituto da extinção da punibilidade pela reparação do dano ao crime de furto consubstanciaria medida adequada para esse delito, na medida em que satisfaz os interesses das partes envolvidas no conflito, promovendo a Justiça Restaurativa. Além disso, ao possibilitar que a punibilidade seja extinta mediante a reparação do dano no crime de furto, o sistema jurídico cria um incentivo para que o autor do crime assuma a responsabilidade por suas ações e tente reparar o mal causado à vítima.

Vale mencionar também os ganhos em celeridade processual, visto que a reparação do dano pode ocorrer rapidamente, o que pode levar ao encerramento mais ágil do processo judicial. Isso libera recursos do sistema de justiça para lidar com outras questões e casos mais complexos, de sorte que acarreta a redução de custos, porquanto a resolução rápida e extrajudicial de um caso, por meio da reparação do dano, pode levar à economia tanto do sistema de justiça criminal quanto para as partes envolvidas.

Ademais, a reparação do dano pode trazer algum alívio à vítima do crime, permitindo que ela recupere parte ou totalidade do prejuízo sofrido. Isso pode contribuir para sua sensação de justiça sendo feita. Outrossim, ao possibilitar a reparação do dano como uma forma de evitar a punição, o sistema jurídico incentiva o autor do crime a enfrentar as consequências de suas ações e buscar uma reconciliação com a vítima. Isso pode contribuir para a sua reabilitação e reintegração na sociedade, bem como para a redução da reincidência.

Cumprе salientar que em alguns casos, a reparação do dano pode ser vista como uma solução mais satisfatória tanto para o autor do crime quanto para a vítima, mormente quando a infração é motivada por questões financeiras ou patrimoniais, como sucede no crime de furto.

Vale ressaltar que essa possibilidade de extinção da punibilidade pela reparação do dano se aplica somente aos crimes de peculato culposo, conforme especificado no Código Penal Brasileiro, e não a todos os crimes em geral. Diferentemente do Brasil, alguns países permitem que o autor do furto, antes do início do processo ou até mesmo durante seu curso, repare o dano causado, devolvendo o objeto furtado ou compensando a vítima de alguma forma. Em tais casos, a vítima pode retirar a queixa ou o Ministério Público pode propor a extinção da punibilidade em função da reparação ou restituição da coisa.

Sem embargo, além das normas insculpidas no ordenamento pátrio, merecem destaque as normas internacionais específicas acerca da temática, elaboradas pelas Nações Unidas com o escopo de humanizar a justiça criminal, vale dizer, as Regras de Mandela, as Regras de Bangkok e as Regras de Tóquio.

As Regras de Tóquio ou Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade, aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14.12.1990, objetivam incentivar a adoção de medidas não encarceradoras pelos Estados-membros. Dentre as normas contidas no

documento internacional, destaque-se a disposição quanto à necessidade de consentimento do acusado para as medidas aplicadas no curso do processo, respeitada a dignidade e a privacidade do infrator. Outrossim, a prisão preventiva é prevista como *ultima ratio*, reservando-se a casos limites e perdurando pelo tempo estritamente necessário.

Nessa linha, através desse documento, são propostas medidas não privativas de liberdade que poderão ser aplicadas pela autoridade judiciária, quais sejam: a) Sanções verbais, como a censura, a repreensão e a advertência; b) Acompanhamento em liberdade antes da decisão do tribunal; c) Penas privativas de direitos; d) Sanções econômicas e pecuniárias, como multas e multas diárias; e) Ordem de confisco ou apreensão; f) Ordem de restituição à vítima ou indenização desta; g) Condenação suspensa ou suspensão da pena; h) Regime de experiência e vigilância judiciária; i) Imposição de prestação de serviços à comunidade; j) Envio a um estabelecimento aberto; k) Prisão domiciliar; l) Qualquer outra forma de tratamento não institucional; m) Uma combinação destas medidas.

Para mais, como medidas substitutivas à pena privativa de liberdade, o documento indica: a) Autorizações de saída e processo de reinserção; b) Libertação para trabalho ou educação; c) Libertação condicional, de diversas formas; d) Remissão da pena; e) Indulto.

Ademais, é encorajada a participação da coletividade e a cooperação por parte do público, fazendo-se menção expressa à importância da influência dos meios de comunicação de massa na conscientização popular quanto à necessidade da expansão das medidas não privativas de liberdade e da integração social dos infratores.

Por sua vez, as "Regras de Mandela", foram oficializadas em maio de 2015 pelas Nações Unidas, editadas como uma atualização das "Regras Mínimas para o Tratamento de Presos", aprovadas no ano de 1955, em Genebra. O documento, reforçando as Regras de Tóquio, indica, dentre as recomendações, a necessidade de os Estados-membros continuarem a envidar esforços para reduzir a superlotação carcerária, recorrendo, quando possível, as medidas não privativas de liberdade como alternativas à detenção preventiva.

Neste mesmo prisma, as Regras de Bangkok ou Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras assinalam a necessidade de se priorizar alternativas penais ao

encarceramento, sobretudo para as hipóteses em que ainda não haja decisão definitiva. O documento traz, em seus arts. 57 a 58, regras específicas em relação às medidas não restritivas de liberdade, fazendo alusão às Regras de Tóquio, que deverão orientar o desenvolvimento de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão em relação às mulheres infratoras. Merece especial destaque o art. 58, cuja redação assinala que "mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares", devendo-se priorizar sempre as medidas alternativas à prisão. Veja-se, portanto, que o Brasil se compromete, a partir da sua adesão, a seguir todas estas diretrizes, tanto no que concerne à imposição da prisão como último recurso, quanto no que tange à atenção da especial condição das mulheres no cárcere.

Em resumo, as medidas alternativas à pena privativa de liberdade no delito de furto desempenham um papel fundamental na busca por um sistema de justiça mais equilibrado, humano e eficaz. Elas permitem a aplicação de punições proporcionais, a reintegração do infrator, a prevenção da reincidência, a economia de recursos e a promoção da justiça restaurativa. Ao adotar essas medidas, é possível construir um sistema de justiça mais justo, que visa a segurança e o bem-estar de todos os envolvidos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, exploramos a temática relativa ao Direito Penal Mínimo e sua aplicação na despenalização do furto à luz do princípio da proporcionalidade. Nossas análises revelaram que o sancionamento com a pena privativa de liberdade aplicada ao furto em alguns casos não revela ser a abordagem mais eficiente e justa, levando em consideração os objetivos do sistema penal e os princípios fundamentais do Direito, máxime quando esta análise é feita no contexto da crise penitenciária brasileira. Dessa forma, ao longo deste trabalho, concluímos que a aplicação do princípio da proporcionalidade como métrica para a despenalização do furto e dentro da principiologia que informa o Direito Penal Mínimo, é uma abordagem que busca harmonizar a proteção dos direitos individuais com a necessidade de um sistema penal mais eficiente e justo.

Para tanto, conduzimos essa abordagem por intermédio do supedâneo teórico e doutrinário fornecido pela Criminologia Crítica, questionando-se a tutela penal do patrimônio e o viés ideológico que subjaz todas as mazelas do sistema de justiça criminal. Ademais, buscamos compreender a imbricação existente entre o crime de furto e a crise penitenciária no Brasil, denunciando seletividade penal, racismo estrutural e o vilipêndio aos direitos humanos, por meio dos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Outrossim, com esteio na Criminologia Minimalista, pudemos compreender a função residual da pena como *ultima ratio*, bem como evidenciar a desmedida tutela penal do patrimônio em nosso ordenamento jurídico. Sem embargo, trouxemos apontamentos acerca dos institutos jurídicos despenalizadores aplicáveis ao furto tanto em nosso ordenamento jurídico quanto, pela perceptiva do Direito Comparado, nos ordenamentos estrangeiros. Por fim, através do princípio da proporcionalidade, demonstramos que a pena privativa de liberdade aplicada ao furto mostra-se desproporcional.

Como ficou patente, o princípio da proporcionalidade é um dos pilares do Estado de Direito e exige que as medidas adotadas pelo poder público sejam proporcionais aos objetivos buscados, evitando excessos e arbitrariedades. Nesse contexto, a despenalização do furto, entendida como a substituição da pena de prisão por medidas alternativas, representa uma resposta mais adequada e proporcional para certos casos na medida em que o aprisionamento em todas as situações nem sempre se mostra eficaz na prevenção e no combate a esse tipo de

delito, além de gerar um impacto significativo no sistema penitenciário e na vida do infrator.

Tal abordagem se mostra urgente visto que o crime de furto é responsável pelo segundo maior número de prisões, perdendo apenas para o crime de roubo. Tem-se, portanto, que as prisões por furto contribuem sobremaneira para a superlotação carcerária. Ao possibilitar a aplicação de penas alternativas ao furto, teríamos uma solução prática e eficiente, principalmente no que concerne a aplicação de um sistema reintegrador mais eficaz, vez que se evitaria que àqueles que incorrem nesta prática delitiva não mais se sujeitariam ao convívio com detentos de maior periculosidade.

Dessa forma, ficou demonstrado nesse trabalho que a aplicação da pena privativa de liberdade no delito de furto mostra-se desproporcional por não alcançar os objetivos visados pelo princípio da proporcionalidade, revelando-se o aprisionamento como medida desnecessária e desproporcional em sentido estrito.

Ao optar pela despenalização do furto, não estamos negando a importância de proteger o direito de propriedade e punir condutas ilícitas. Pelo contrário, reconhecemos que o furto é uma violação desse direito fundamental, mas argumentamos que o aprisionamento nem sempre é a solução mais eficiente para prevenir e combater esse tipo de delito, de sorte que salta ao olhos a ineludível necessidade de adequar a resposta penal às circunstâncias específicas do crime, levando em conta fatores como a reincidência, o valor do bem subtraído, as condições pessoais do autor e a lesão causada à vítima.

Como se demonstrou ao longo do presente trabalho, a despenalização do furto permite uma abordagem mais flexível, que leva em consideração as circunstâncias individuais do infrator, a gravidade do delito e a necessidade de proteger a vítima. Em vez de recorrer à pena de prisão, que muitas vezes gera efeitos negativos na vida do infrator e não oferece uma solução efetiva para a prevenção de futuros crimes, é possível adotar medidas como a reparação do dano, programas de reintegração, penas alternativas e até mesmo medidas educativas.

Além disso, a despenalização do furto à luz do princípio da proporcionalidade também pode contribuir para uma melhor alocação dos recursos do sistema de justiça criminal. Ao redirecionar o foco para crimes mais graves e perigosos para a sociedade, é possível otimizar os esforços na prevenção e repressão de delitos que causam um impacto mais significativo.

Essa abordagem mais humanizada e proporcional está em consonância com as tendências modernas do Direito Penal, que buscam superar o paradigma do Direito Penal do inimigo, lastreado na concepção punitivista, e se voltar para a resolução de conflitos e a promoção da justiça restaurativa. Ao aplicar o Direito Penal Mínimo ao furto, estamos buscando uma resposta mais adequada, que leve em consideração a complexidade das relações sociais, os fatores que levam ao cometimento de delitos e a possibilidade de reintegração do infrator na sociedade, mormente sufragados na ideologia garantista.

É importante ressaltar que a despenalização do furto não significa impunidade, mas sim uma abordagem mais justa e eficiente para lidar com essa conduta. Tal medida sempre deve vir acompanhada de investimentos em políticas públicas que promovam a prevenção do crime, a educação, o acesso ao mercado de trabalho e a inclusão social. Além disso, é fundamental fortalecer os mecanismos de reparação dos danos causados às vítimas, garantindo que elas sejam devidamente ressarcidas e que o infrator assuma a responsabilidade pelos seus atos.

No entanto, vale ressaltar que qualquer proposta de despenalização do furto seja cuidadosamente elaborada e considerada em conjunto com outras medidas, como a melhoria das condições socioeconômicas, a criação de oportunidades de trabalho e a promoção da educação. Essas medidas são essenciais para enfrentar as causas estruturais do furto e evitar a reincidência, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Em suma, a despenalização do furto à luz do princípio da proporcionalidade representa uma alternativa promissora para o sistema penal, que busca conciliar a proteção dos direitos individuais com uma abordagem mais eficaz na prevenção e na resolução dos conflitos. O tema Direito Penal Mínimo e a despenalização do furto à luz do princípio da proporcionalidade consagra uma perspectiva mais justa, humanizada e eficiente para lidar com o crime. Essa abordagem leva em consideração os objetivos do sistema penal, os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos e a necessidade de construir uma sociedade mais segura e justa. Cabe aos legisladores, operadores do Direito e demais atores envolvidos no sistema de justiça criminal refletir sobre essas questões e buscar soluções que estejam em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da justiça.

## REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Leonardo de Araújo. **Alternativas à criminalização ou à penalização do crime de furto**: à luz de uma abordagem crítica do Direito Penal. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.
- ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado (notas para uma investigação)**. In: ŽIŽEK, Slavoj. Um mapa da ideologia. Trad. Vera Ribeiro. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.
- ANDRADE, Olavo Hamilton Ayres Freire de. **Princípio da Proporcionalidade e Guerra contra as Drogas**. 3ª edição. Natal: OWL, 2017.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan: 2012.
- ARAÚJO, Fábio Roque. **O princípio da proporcionalidade referido ao legislador penal**. Salvador: Juspodivm, 2011.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BARROSO, Luis Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo : Saraiva, 2010.
- BECK, Francis Rafael. **A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil: uma (re) leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do “andar de cima”**. São Leopoldo: 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 12 de maio. 2023
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. 13ª. Edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 10 Maio. 2023.
- CARVALHO, Salo de. **Criminologia cultural, complexidades e as fronteiras da pesquisa nas ciências criminais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, 2009.
- COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- COPETTI, André. **Direito penal e estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- COSTA, José de Faria. **Direito Penal especial: contributo a uma sistematização dos problemas especiais da parte especial**. Coimbra. Coimbra editora. 2007.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão – Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.



- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.
- FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- GRECO, Rogério. **Direito Penal do equilíbrio**. 10 edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.
- JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal – Volume 2**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói, Rio de Janeiro: LUAM, 1991.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.
- NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Direito Penal e propriedade privada: a racionalidade do sistema penal na tutela do patrimônio**. São Paulo: Atlas, 2014.
- NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal – Volume 2**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Criminologia**. 3ª ed., Salvador: Editora Juspodvm, 2021.
- OLIVEIRA, Renata Regina. **Das medidas de despenalização no Direito Processual Penal brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3159, 24 fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21155>. Acesso em: 8 jul. 2023.
- PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro – Parte geral**. São Paulo: Editora Método, 2006.
- ROXIN, Claus. **Derecho Penal – Parte general**. Madrid: t.l., 1997.
- SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.
- SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. 5.ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2018.
- TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **Criminologia Crítica**. Porto Alegre: Editora Graal, 1980.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**, tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição, 5ª edição, Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Derecho Penal: parte general** / Alejandro Slokur y Alejandro Alagiu – 2ª ed. – Buenos Aires, Argentina, 2002.